PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0024693-43.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

REPRESENTADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS registrado (a) civilmente como PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA

Advogado (s):JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

ACORDÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IMPUTAÇÃO. ART. 1º, INCISO III, DO DECRETO LEI N.º 201/67. NOMEAÇÃO E ADMISSÃO DE SERVIDORES CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PAGAMENTO DOS SERVIDORES COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) E DO SUS/SAMU. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS SUJEITAS A CONTROLE POR PARTE DO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 208 DO STJ. ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS JÁ REALIZADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SE RATIFICA (OU NÃO) TAIS ATOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM O CONSEQUENTE DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, SEM A ANULAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS JÁ REALIZADOS.

I — Trata-se de Ação Penal pública incondicionada originária deste Egrégio

Tribunal de Justiça, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, em desfavor de PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (adv. JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO - OAB/BA 22.113), prefeito em exercício do Município de Candeias/BA, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 201/67. Na presente ação penal, o órgão ministerial busca a condenação do Acusado pela nomeação e admissão irregular de servidores (profissionais da área de saúde, profissionais de assistência social e professores), no exercício da função de prefeito do município de Candeias/BA, durante o ano de 2017. Todavia, da análise detida da densa documentação que compõe estes autos, afere-se que parte significativa das nomeações indicadas pelo órgão ministerial como irregulares foram destinadas à admissão de servidores que foram remunerados com verbas oriundas de repasses federais, provenientes do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) e do SUS/SAMU, e, por conseguinte, sujeitas a controle perante o Tribunal de Contas da União — o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, diante da previsão contida no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Com efeito, na própria Denúncia ofertada, consta que os cargos são "referentes a programas estaduais e federais", e que "ressalta-se, nesse passo, também a necessidade de criação de cargo e, consequentemente, de realização de concurso público (com ampla divulgação) para o preenchimento de cargos de programas dos governos estadual e federal". II – Ao discorrer sobre o tema da competência na obra "Crimes Federais", Rogério Sanches Cunha, Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa lecionam que: "(...) a expressão servicos deve ser contextualizada na prestação do serviço público federal, de uma atividade, ou seja, de uma competência administrativa federal. Será crime federal aquele que, de forma direta ou indireta, puder prejudicar a exploração e/ou prestação do serviço público federal." (CUNHA, Rogério Sanches, ARAÚJO, Fábio Rogue, COSTA, Klaus Negri. Crimes Federais. 5º ed. rev., ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2021. pp. 41). Os referidos autores colacionaram, na indigitada obra, o seguinte precedente do TRF-1: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1, I, DO DL 201/67. DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO ALHEIO. FUNDEB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...). Há interesse federal na regular aplicação de verbas do FUNDEB, razão pela qual o processamento de feitos relacionados e delitos praticados em detrimento destes recursos serão da competência da Justiça Federal e de atribuição do Ministério Público Federal, haja ou não complementação de verba federal. Precedentes. (...). (APN, 0025233-09.2015.4.01.0000, Rel. Des. Cândido Ribeiro, j. 04.03.2020)". III – In casu, observa-se que o órgão ministerial instruiu suas alegações finais com o parecer prévio referente ao Processo TCM nº 03267 e 18 "da prestação de contas da Prefeitura Municipal de CANDEIAS, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, prefeito eleito nas eleições de 2016", no qual consta que, "conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 41.770.930,47", que, "no exercício em exame o Município aplicou R\$41.080.380,15 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 98,05%, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%", e que, "no exercício em exame o Município arrecadou R\$41.897.847,55 de recursos do FUNDEB, incluindo

aqueles originários da complementação da União, aplicando 98,05% em despesas do período". No que se refere aos gastos com profissionais da área de saúde, o referido parecer do TCM-BA consignou que "o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título de terceirização de mão de obra e programas bipartites, conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de 2018, consoante relação de processos de pagamento colacionada aos autos (Anexos 19 a 21)", e que, "analisando as as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais", de sorte que, "com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$4.771.569,58), bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$684.939,58), totalizando R\$5.456.509,16".

IV - Ademais, observa-se, na planilha juntada pelo Parquet - referente aos servidores cuja admissão foi apontada como ilícita, no ano de 2017 -, que grande parte dessas pessoas foi designada para atuar na área de educação, como "Vice Diretor de Colégio", "Diretor de Colégio II', "Diretor" e outros cargos. Nas alegações finais defensivas, argumentou-se que as admissões temporárias diretas ocorreram em virtude de premências das áreas da saúde e da educação, que seriam legitimadas pelo art. 11, § 1º, da Lei Municipal n.º 738/2009, e que foram realizados processos seletivos, ainda no ano de 2017, para recrutar pessoal para atender a programas desenvolvidos em parceria com outras esferas governamentais, a exemplo do SAMU e de Assistência Social. Para além disto, nos memoriais do Parquet, este ressaltou, em relação à prova oral colhida, trechos de alguns depoimentos, nos quais constata-se que muitos dos servidores nomeados foram designados para atuarem na área de saúde e/ou educação: "b) esse grande volume de admissões diretas se deu em contexto de inexistente premência, também despertou a atenção do Vereador GÉRSON DA CONCEIÇÃO, que indica desnecessidade e exagero quantitativo por parte da Administração, esclarecendo os obreiros BÁRBARA ALVES DOS SANTOS e GILTON BISPO DA COSTA que não foram contactados para o vínculo pelo pessoal da PREFEITURA ou pelo acusado, mas pela administração do PSF onde anteriormente trabalhava como cooperada e por colegas, respectivamente e para as tarefas de 'secretária' e de 'pedreiro'; c) por sua vez, o trabalhador GREISSON DOS SANTOS CERQUEIRA, que exerceu tarefas de 'auxiliar de serviços públicos', com encargos de ajudar pintores nas reformas escolares, indica ter procurado o réu algumas vezes pedindo-lhe emprego, sendo, então, por esse, instruído a se dirigir à PREFEITURA com sua documentação e iniciar seus afazeres; d) as testemunhas JULIANA DE MELO NUNES DINIZ e JOELMA ANEIDE BARRETO DOS SANTOS COSTA relatam a deflagração de um processo seletivo (REDA) no âmbito municipal, sendo a primeira foi convidada a trabalhar como 'comissionada' no setor jurídico da Secretaria de Saúde, a convite de um Advogado para, com ele, saneariam o setor, ao passo que a segunda exerceu o cargo de 'Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social'; (...). f) ÁDILA MORGANA DE JESUS SILVA e TIAGO SANTANA DA BOA MORTE, respectivamente 'Diretora de Recursos Humanos' e 'Assessor Técnico de Desenvolvimento Social', confirmam o processo de entrevistas de candidatos, realizado pelo segundo, ante a necessidade de pessoal até a realização de uma nova seleção, o que se deu sem interferências do Prefeito, com base na análise de currículos e de títulos, informações endossadas pela 'Secretária de Saúde' SORAIA MATOS CABRAL, pelo

'Subsecretário de Saúde' JOSÉ SÉRGIO COELHO SANTANA; q) TIAGO SANTANA DA BOA MORTE acrescenta que a proporção de admissões temporárias de pessoal, no período, era tão elevada que excederia o quantitativo de servidores de carreira, ao passo que SORAIA MATOS CABRAL indica que a convocação dos pretendentes se dava nos murais das secretarias da PREFEITURA, até porque, segundo essa e de acordo com JOHN CLÉBER MACHADO DA CUNHA, que junto com ÁDILA MORGANA DE JESUS SILVA, exerceu funções de "Diretor de Recursos Humanos", na área da saúde (...); h) segundo o interrogado PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, herdou uma PREFEITURA à deriva em razão dos afastamentos de seu antecessor e que, diante de diversas irregularidades constatadas, especialmente na área da saúde, foi necessário admitir pessoal temporário sem processo seletivo, tendo delegado aos correspondentes Secretários, Procuradoria e Controladoria a adoção das providências para o recrutamento, ficando a cargo do Prefeito apenas as subscrições dos atos de nomeações;" V — Há, nos autos, o relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, referente ao TC 020.173/2014-8, explicitador de que "a regularidade dos ajustes firmados com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde", com verbas oriundas do SUS, submete-se ao controle e fiscalização do órgão de contas federal, a quem cabe aferir, dentre outros pontos, a ocorrência de pagamento indevidos. Ao se esmiuçar toda a farta documentação que compõe estes autos, depara-se, ainda com o Edital n.º 001/2017, da Prefeitura Municipal de Candeias, consistente em Processo Seletivo Simplificado "para contratação de agentes públicos, por tempo determinado, para ocupar os cargos do Quadro de Pessoal dos programas inerentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU, prestado pelo Município de Candeias". No item "7" do indigitado Edital, datado de 05/04/2017, explicitou-se que "o processo seletivo regido por este edital, disponibiliza 55 (cinquenta e cinco) vagas para compor equipes do programa SAMU, custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, pertencente ao quadro do SESAU". VI — Foram colacionados aos autos diversos contratos de mão de obra temporária, referentes às nomeações/designações que o Parquet deduz terem ocorrido de forma irregular. Em vários destes instrumentos, é possível conferir que "a despesa decorrente do presente contrato será atendida através da seguinte dotação orçamentária: (...) Projeto/Atividade: 2.078 — Administração de Pessoal e Encargos — Fundo Municipal de Saúde (...) Recursos Vinculados". Em consulta ao portal da transparência do Fundo Nacional de Saúde (https://consultafns.saude.gov.br), constata-se que, no ano de 2017, foram feitos repasses federais para o Fundo Municipal de Saúde de Candeias/BA que atingiram o montante de R\$ 14.242.700,31, para as ações/serviços/estratégias de: SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS SAMU 192 (RAU-SAMU)- MUNICIPAL; SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS - SAMU 192 (MAC)- MUNICIPAL; TETO MUNICIPAL LIMITE UPA - PO 00098585; ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE; AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE — ACS; SAÚDE DA FAMÍLIA — SF; INCENTIVO ADCIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE; NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA — NASF; INCENTIVO DE IMPLANTAÇÃO AOS NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA-NASF; INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA; SAÚDE DA FAMÍLIA — SF. Em consulta ao portal da transparência do governo federal (https://portaldatransparencia.gov.br), observa-se que, no ano de 2017, o Município de Candeias/BA recebeu recursos federais, na modalidade de aplicação "41 Transferência a Municípios - Fundo a Fundo", função "10 -

saúde", ação "8761 — custeio do serviço de atendimento móvel de urgência — SAMU 192", no montante de R\$ 665.000,00. VII - Portanto, diante de tais elementos, denota-se que boa parte dos servidores admitidos de forma, em tese, irregular, pelo Acusado, no ano de 2017, foram remunerados com verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e do SUS/SAMU, circunstâncias que determinam a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, conforme precedentes de diversos tribunais pátrios, inclusive desta Egrégia Corte Estadual de Justiça e do STJ. Vale ressaltar, neste âmbito, que a Súmula de n.º 208 do STJ determina que: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante o órgão federal". VIII - O TRF-5 decidiu, em 30/04/2020, que: "Há, na descrição dos fatos, possível utilização de verbas oriundas do Fundo Municipal de Saúde, para pagamento da sublocação indevida de veículos populares de propriedade do ora recorrido para o atendimento da Secretaria de Saúde do município. Como os valores repassados pela União aos fundos de saúde estaduais e municipais são verbas federais, sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, há possível existência de malversação de verbas federais, a justificar a competência da Justiça Federal." (TRF-5, RSE: 08000777520184058307, Relator: Des. Federal CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (Convocado), Data de Julgamento: 30/04/2020, 4º Turma). O TJRS comunga desta mesma linha de intelecção, conforme Acórdão exarado em 20/07/2023: "Segundo entendimento firmado atualmente no Superior Tribunal de Justiça, a suspeita de desvio de verbas federais, cuja fiscalização compete à União, atrai a competência da Justica Federal, mesmo que a transferência tenha ocorrido na modalidade 'fundo a fundo', de forma automática. Precedentes. Na hipótese, após depoimento de uma das testemunhas ouvidas e também dos documentos apresentados pelo Diretor do Fundo Municipal de Saúde, ficou evidenciada a presença de recursos federais para o custeio dos contratos objeto da denúncia. Por conta disso, com base na jurisprudência dominante dos Tribunais atualmente, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal instaurada." (TJRS, AGR: 70085753747 BAGÉ, Relator: Des. Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 20/07/2023, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/08/2023). IX — Da mesma forma, entende o TRF-4: "Competência da Justiça Federal para o processamento de feito que apura, dentre outros, o delito de peculatodesvio, envolvendo o emprego de recursos do SUS transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. 2. Manutenção da qualidade federal do recurso transferido. 3. A submissão do emprego dos recursos federais transferidos ao município à fiscalização pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, além dos órgãos de controle locais e do Tribunal de Contas da União - TCU evidencia e confirma o interesse da União na lide penal." (TRF-4, RCCR: 50141246220214047001 PR 5014124-62.2021.4.04.7001, Relatora: Des.^a Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/10/2021, SÉTIMA TURMA); "Os valores repassados ao Município por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde não os faz perder a qualidade de verba pública federal, sendo irrelevante que tais verbas já tenham sido incorporadas pelo Município. Precedentes do STJ" (TRF-4, AG: 50121845520174040000 5012184-55.2017.4.04.0000, Relatora: Des.^a Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 15/12/2020, TERCEIRA TURMA). (Grifos nossos).

Com efeito, "Firma-se na Justiça Federal a competência para processamento

e julgamento de condutas delitivas que atinem a verbas oriundas do Sistema Único de Saúde (SUS). Precedentes." (TRF1. ACR 0005965-54.1997.4.01.3700/ MA, Terceira Turma, Relator: Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 116); (TRF-1 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PIMP): 00445733620154010000, Relator: Des. Federal NEY BELLO, Data de Julgamento: 14/12/2016, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 23/01/2017). X — Especificamente em relação às verbas destinadas ao serviço do SAMU, o TRF-5 decidiu, em 08/03/2022, que: "Irresignado com a r. decisão, JOSÉ LEONARDO ALVES interpôs recurso de apelação (ID 4058200.7371962), no qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, argumentando que, 'embora o SAMU seja mantido por meio de recursos financeiros provenientes do orçamento do Ministério da Saúde, repassados aos Estados e Municípios por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, estas verbas são administradas pelo Conselho Municipal de Saúde'. 4. (...). 5. Preliminarmente, resta patente a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atuar nesta ação criminal, considerando a natureza federal dos recursos públicos indevidamente apropriados, portanto a competência da Justica Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município." (TRF-5, Ap: 08017191620184058200, Relator: Des. Federal LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/03/2022, 2º TURMA). Com efeito, "O serviço do SAMU (192) recebe, por meio de transferências voluntárias, verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações de improbidade que tratem do tema (ARARCC 104375, Rel. Min. Humberto Martins, Die 4/9/2009)"; (TRF-5, APELAÇÃO CIVEL: 0001560-13.2012.4.05.8202, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT, Data de Julgamento: 09/07/2015, 1º TURMA, Data de Publicação: 15/07/2015). "O ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender configurado ato de improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais, fixa a competência da Justiça Federal. Hipótese em que foram repassados a município, pela União (Fundo Nacional de Saúde), valores para financiamento do Piso de Atenção Básica da Saúde. 2. Provimento do agravo de instrumento." (TRF-1, AI: 00130917020154010000, Relator: Des. Federal OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2016). O TRF-2 esposa o mesmo entendimento: "Comprovado que as fontes dos recursos utilizados para o pagamento dos empenhos em foco nas investigações provieram do Sistema Único de Saúde - SUS; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, este por meio do Convênio Criança Cidadã. III - O fato de as condutas descritas no libelo terem sido apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta a aplicação do disposto na Súmula 208 do STJ, pois a prestação de contas perante órgão estadual, relativamente à verba de convênio firmado com a União, não elide a necessidade de prestação de contas perante o TCU, em obediência ao disposto no art. 71, IV, da CR/88. Precedentes."(TRF-2 - APNP: 84 RJ 2006.02.01.008851-7, Relator: Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 08/11/2007, PLENÁRIO (Grifos nossos). Neste âmbito, denota-se ainda que a posição do TRF-3 se coaduna com a jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de recursos sujeitos a prestação de contas perante órgão federal. Aplicação da Súmula 208 do C. STJ. II - A

municipalidade de Corumbá recebeu recursos federais por conta de Convênio celebrado com o DNER em 1998, cujo objeto consistia na execução de obras de recuperação de estradas vicinais para religação de assentamentos rurais com o município." (TRF-3, APN: 5861 SP 2003.03.00.005861-0, Relatora: Des.ª Federal CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 25/11/2004, ÓRGÃO ESPECIAL).

XI — Imprescindível ressaltar que a Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora, desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, decidiu, em 11/09/2015, que: "0 art. 6º, da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF) previa a atuação complementar por parte da União ao Fundo, a qual poderia repassar a este recursos que seriam destinados ao financiamento da educação brasileira. A respeito disso, tem-se que as verbas do Fundo, independente se oriundas ou não de repasse da União, são de aplicação vinculada, ou seja, obrigatoriamente devem ser utilizadas para o fim previsto pela Lei nº 9.424/96. V − Posto isto, de fato, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, da malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, ainda que não tenha complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos. Precedentes do STF e STJ. VI - Da leitura da denúncia, depreende-se que as acusações versam sobre possíveis desvios de recursos provenientes do FUNDEF. Conforme já exposto, predominando o interesse da União na fiscalização da correta aplicação dos recursos oriundos do referido Fundo, compete à Justiça Federal processar e julgar as condutas delituosas decorrentes da malversação dos aludidos recursos." (TJBA, HC: 00173514920158050000, Relatora: Des.ª RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHÃES, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 11/09/2015).

XII — Importa registrar também que diversos julgados do TCU evidenciam que os recursos do SUS/SAMU estão sujeitos à sua fiscalização e ao seu controle, assim como as verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde. (TCU, Acórdão 3350/2024, Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Julgado em 30 de abril de 2024); (TCU, TC 035.142/2020-0, Segunda Câmara, Relator: Des. MARCOS BEMQUERER COSTA, Julgado em 2 de abril de 2024). XIII — Prosseguindo com essa esteira de intelecção: "O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte" (STF, EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016). "O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justica Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do SUS, recebidos do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, os quais são fiscalizados pelo TCU." (STJ, AgRg no AREsp: 1733014 MG 2020/0184372-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). Referenciando mais precedentes do STJ de incidência neste caso concreto, "conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. 2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo

competente, para que decida se valida ou não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo Aparente" (STJ, AgRg no RHC: 156413 GO 2021/0352732-8, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/04/2022).

XIV — Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça "consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde — inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação", de sorte que "eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ." (STJ, AgRg no CC: 169033 MG 2019/0317223-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/05/2020). Para além disto, "o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização." (STJ, AgRg no CC: 169033 MG 2019/0317223-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2020, S3 — TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

XV — Destarte, pelas razões explanadas, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, em virtude do que se faz necessário reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça da Bahia, determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1º Região. Imprescindível ressaltar que a presente decisão não anula os atos decisórios e instrutórios até então praticados, eis que "O entendimento mais consentâneo com o princípio da razoabilidade e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é o de que tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal competirá a esta a análise de todo o processo, podendo desconstituir atos, e/ou ratificar os que achar pertinentes". (TJBA, AGR: 03032763120138050022, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, SEÇÃO CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2020). Inclusive, "a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento — emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. (AgRg no HC n. 393.403/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5º T., DJe 16/2/2018)" (TJBA, AGR: 03032763120138050022, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, SEÇÃO CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2020). XVI — Por derradeiro, cabe aclarar que "havendo conexão probatória, a competência federal quanto a eventuais delitos conexos também está instaurada, segundo a orientação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, CC 177.961/PA, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SECÃO, DJe 2/6/2021). No caso destes autos, as nomeações e designações, supostamente irregulares, de servidores que foram remunerados com verbas oriundas de repasses federais, detém conexão probatória com os ato de nomeação e designação de servidores que, por ventura, não tenham sido custeados com valores decorrentes do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação, e/ou do SUS/SAMU. Logo, diante de tal conexão probatória, a Justiça Federal é o órgão jurisdicional para apurar todas as imputações contidas na presente ação penal.

XVII — DECLARADA A INCOMPETÊNCIA deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, com o consequente DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA para a JUSTIÇA FEDERAL, de sorte que os presentes autos devem ser remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem a anulação dos atos instrutórios e decisórios até então praticados, eis que competirá à Justiça Federal a análise de todo o processo, podendo desconstituir atos, e/ou ratificar os que achar pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Pública Originária n° 0024693-43.2017.8.05.0000, em que figuram, como Autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e, como Acusado, PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, prefeito em exercício do Município de Candeias/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, com o consequente DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA para a JUSTIÇA FEDERAL, de sorte que os presentes autos devem ser remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, sem a anulação dos atos instrutórios e decisórios até então praticados, eis que competirá à Justica Federal a análise de todo o processo, podendo desconstituir atos, e/ou ratificar os que achar pertinentes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 23 de julho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Declarada a Incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, com o consequente DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA para a JUSTIÇA FEDERAL, de sorte que os presentes autos devem ser remetidos

para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, sem a anulação dos atos instrutórios e decisórios até então praticados, eis que competirá à Justiça Federal a análise de todo o processo, podendo desconstituir atos, e/ou ratificar os que achar pertinentes. Unânime. Salvador, 23 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0024693-43.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

REPRESENTADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS registrado (a) civilmente como PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA

Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal pública incondicionada originária deste Egrégio Tribunal de Justiça, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, em desfavor de PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (adv. JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO — OAB/BA 22.113), prefeito em exercício do Município de Candeias/BA, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 201/67.

De acordo com a exordial acusatória (ID 28263835):

"(1) Do resumo dos fatos Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal Idea nº 003.9.131257/2017, instaurado no Núcleo de Investigação de Crimes Atribuídos a Prefeitos — CAP, a partir de representação criminal formulada pelos vereadores Edmilson Amaral dos Santos e Gerson da Conceição, que o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, à frente do Município de Candeias (Bahia), na qualidade de Prefeito Municipal, desde janeiro de 2017, em continuidade delitiva, vinha fazendo contratações temporárias de servidores públicos para desempenho de atividades que não exigem a função de direção, chefia ou assessoramento, sem prévio concurso, e sem justificar essa necessidade temporária de excepcional interesse público. (2) Da prática criminosa reiterada ao longo do período compreendido entre abril/2017 e junho/2017 Nas inclusas cópias de Decretos de Nomeação, em número de 731, com datas de publicação a partir do dia 10 de abril de 2017 até o dia 14/06/2017, e numeração seguencial a partir do número 816 até o número 1.671, verificase contratações contrárias à Constituição Federal, que oneraram as folhas de pagamentos do Município de Candeias (Bahia) e atenderam tão-somente a interesses privados do Denunciado, assim como dos contratados. A circunstância de ter o Prefeito Municipal de Candeias (Bahia), Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, contra expressa previsão em lei específica editada pelo ente federado (porquanto a Lei Municipal nº 738/2009, que 'dispõe sobre a contratação de mão-de-obra temporária', prevê no seu artigo 11 a necessidade de prévio processo seletivo simplificado, com ampla publicidade), optado pelo regime da contratação temporária, sem a realização de concurso público, mesmo simplificado, para admissão de pessoal, configurou indubitavelmente o tipo do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista que a contratação temporária também está abrangida pela regra da obrigatoriedade do concurso público (artigo 37, incisos Il e IX, CF/88). A complementação do preceito incriminador do tipo penal em branco ('nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei') do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, não pode ser tão somente a lei municipal, no caso a Lei Municipal nº 738/2009, mas primordialmente o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Neste diapasão, o doutrinador Tito Costa pondera que 'a lei cuja expressa disposição o Prefeito deve obedecer na nomeação ou designação de servidor, para efeito criminal, é qualquer lei, decreto ou regulamento (incluindose, é claro, o estatuto respectivo), seja federal, estadual ou municipal. [...] Todavia, não se deve esquecer que os princípios constitucionais sobre os servidores públicos em geral são de obrigatória observância pelos Municípios'. (Costa, Tito. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 62 edição. São Paulo: Letras Jurídicas, páginas 135 e 136). Assim, durante os meses de abril, maio e junho de 2017, o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias (Bahia), visando atender interesse próprio ou alheio, em desacordo com a norma constitucional, fez contratações temporárias seriadas de inúmeras pessoas não aprovadas em concurso público, para as mais diversas funções, sem que tais funções tivessem o caráter da excepcionalidade e temporariedade do serviço público prestado, e sem a realização de procedimento seletivo (sujeito a ampla divulgação), mesmo simplificado, só cessando a sua conduta após Termo de Ajustamento de

Conduta - TAC firmado em 26 de julho de 2017, nos autos do Inquérito Civil

Idea nº 696.0.151126/2016 — 3º PJ de Candeias (Bahia), no qual assumiu a obrigação de fazer, constante na cláusula primeira do TAC, consistente no envio à Câmara de Vereadores, no prazo de 120 dias, de projeto de lei para regularizar a situação anômala.

(3) Do alcance do Termo de Ajustamento de Conduta Pela simples leitura das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta — TAC em questão (incluso), ajustadas nos autos do Inquérito Civil Idea nº 696.0.151126/2016 — 3º PJ de Candeias (Bahia), percebe—se que em momento algum foi emprestada à assinatura do respectivo termo qualquer alcance de afastamento da persecutio criminis. E nem poderia, já que tal acordo não tem o condão de retirar a justa causa para processamento de eventual ação penal, diante da independência das instâncias, porquanto o título executivo que dele resulta é restrito ao âmbito civil.

As contratações em questão não ocorreram de maneira esporádica e apenas em situações extremas, visando atender a uma necessidade momentânea do Município de Candeias (Bahia).

O que se verifica, consoante os inclusos 731 Decretos de Nomeação, é que tal conduta foi, em verdade, nos primeiros meses da Administração, até a instauração do Inquérito Civil Idea nº 696.0.151126/2016 — 3º PJ de Candeias (Bahia), a praxe da localidade, eis que o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina sistematicamente fazia contratações de servidores para o exercício de funções de necessidade permanente, atendendo a interesse próprio seu ou alheio, desrespeitando não só a necessidade de realização de concurso público para tal, como a exceção prevista no artigo 37, inciso IX do multicitado artigo constitucional, sendo, pois, evidente o dolo em suas reiteradas condutas.

Portanto, tendo o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina celebrado contratos temporários com mais de setecentas pessoas, ao longo dos primeiros meses do fluente ano, a partir de abril de 2017, sem que qualquer concurso público tenha sido realizado, infere—se que indubitavelmente ele agiu com o dolo em infringir a lei (a Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que a regra é admissão de servidor público mediante concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a Lei Municipal nº 738/2009 que regulamenta esta previsão constitucional a nível do ente federado em questão), causando, pois, prejuízo ao erário.

- (5) Dos cargos referentes a programas estaduais e federais Pelos inclusos Decretos de Nomeação, verifica—se inclusive contratações temporárias (e sem concurso público, mesmo simplificado) de profissionais da área de saúde, de profissionais de assistência social e professores. Ressalta—se, nesse passo, também a necessidade de criação de cargo e, consequentemente, de realização de concurso público (com ampla divulgação) para o preenchimento de cargos de programas dos governos estadual e federal. Apesar de muitas vezes remunerados por entidade diversa daquela a que se vinculam (em regra, a União e os Estados repassam os valores ao município, que remuneram os servidores), tais servidores executam, em regra, atividades públicas clássicas, de natureza permanente, das pessoas jurídicas de direito público.
- 6) Da continuidade delitiva e da consumação Observe—se que a doutrina define o tipo penal em questão como de mera conduta, que se consubstancia nos verbos que determinam o núcleo do tipo ('nomear', 'admitir' e 'designar', de forma que o crime aqui tratado foi consumado na data do estabelecimento do vínculo jurídico antes

inexistente, por meio da nomeação, admissão ou designação do servidor ao cargo em questão.

Trata-se, portanto, de crime instantâneo ('consuma-se concomitantemente com o resultado danoso ou potencialmente lesivo ao bem jurídico da norma penal, podendo repercutir alguns efeitos no tempo, livre, contudo, de qualquer influência do agente do crime sobre as consequências da prática da conduta ilícita'), praticado em continuidade delitiva. (...).

Como há se verificar, portanto, a última nomeação irregular ocorreu, consoante Decretos de Nomeação nº 1.671/2017, em 14/06/2017, quando cessou esse estado de consumação permanente da ação proibida.

(7) Das graves consequências do crime

As contratações temporárias, além de continuas e perenes, têm grandes reflexos no cenário político dos municípios baianos, especialmente naqueles em que a maioria das vagas de trabalho se concentra nas entidades de direito público, como o pequeno Município de Candeias (Bahia). Dessa forma, a oferta de cargos e contratos na Administração Pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público e para o desequilíbrio de disputas eleitorais.

(8) Conclusão

Ante o exposto, denuncia o Ministério Público do Estado da Bahia Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se a regra do crime continuado em relação às diversas infrações (artigo 71 do CPB)."

Nesta esteira, o Acusado ofereceu resposta à acusação (ID 28263991), aventando preliminares, o órgão ministerial apresentou sua réplica (ID 28263998), e a denúncia foi recebida, na sessão de 27 de fevereiro de 2018, figurando como Relatora a eminente Desª. Substituta Janete Fadul de Oliveira (ID 28264013).

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas da acusação, da defesa e interrogou—se o Acusado (ID 28264094 e seguintes — PJE Mídias). O Parquet formulou proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo Acusado, com a consequente suspensão deste feito, em 28/02/2020 (ID 28264196, p. 10 e ID 28264199). Contudo, durante o período de prova, deflagrou—se nova ação penal originária contra o Réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 268, parágrafo único, do Código Penal (ID 29226394).

Assim, mediante decisao de ID 39617742 datada de 23/01/23, revogou—se a suspensão condicional do processo que havia sido homologada em 20/02/2020 (ID 28264201), tendo em vista o indigitado processamento do Alcaide pela suposta prática do delito de infração de medida sanitária preventiva majorada, durante o período de prova do benefício.

Em despacho de ID 40724869, foi deferido o primeiro pedido ministerial formulado na promoção de ID 40638033 (item a), tendo sido determinado à Secretaria que oficiasse o MM. Juízo Criminal de Candeias/BA (Cartas de Ordem n.º 0000864-27.2019.805.0044 e 0001179-89.2018.805.0044), a fim de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fossem sincronizados no sistema PJe Mídias os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação EDMILSON

AMARAL DOS SANTOS, GÉRSON DA CONCEIÇÃO, GILTON BISPO DA COSTA e GREISSON DOS SANTOS CERQUEIRA, bem como o interrogatório do Denunciado PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA.

Em certidão de ID 45186121, datada de 25 de maio de 2023, a Secretaria certificou que "nesta data foi encaminhado novo e-mail para a Vara de Candeias solicitando o cumprimento da diligencia requerida no mês de março e reiterado através de contato telefônico para a sincronização dos depoimentos no PJE Mídias".

Não obstante, em consulta feita, à época, ao PJe Mídias, não se verificou a sincronização de nenhuma gravação da audiência de instrução realizada no decorrer da ação penal. Em certidões anteriores, datadas de abril de 2023, a Secretaria havia atestado que "foi mantido contato coma Vara de Candeias que informou estar providenciando a juntada dos depoimentos no PJE Midias", bem como que "foi mantido novo contato com a Vara de Candeias solicitando o cumprimento da diligencia requerida no mês de março e nos foi informado que será providenciado a juntada dos depoimentos no PJE Mídias com a brevidade que o caso requer".

Em 21 de julho de 2023, foi proferido novo despacho determinando à Secretaria o "estabelecimento de novo contato telefônico, explicando a urgência que o caso requer, e certificar, de modo circunstanciado, a resposta do Juízo de origem, fixando—lhe o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que realize a mencionada sincronização". (ID 47782051).

Em certidão datada de 04/08/2023, a Secretaria atestou que "nesta data foi encaminhado novo e-mail para a Vara de Candeias e mantido contato através do Balcão Virtual solicitando o cumprimento da diligencia requerida no mês de março e reiterado através de contato telefônico, balcão virtual e e-mail para a sincronização dos depoimentos no PJE Mídias". (ID 48744898).

Posteriormente, sobreveio certidão da Secretaria atestando a juntada das informações encaminhadas pela Vara de Candeias, na qual consta e-mail do Juízo de primeiro grau afirmando que "a solicitação acaba de ser concluída, os depoimentos encontram-se no PJE Mídias". (ID 48756083).

Em que pese a informação supramencionada, em consulta feita, à época, ao PJe Mídias, verificou—se apenas a sincronização do interrogatório de PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (possível de ser acessado na plataforma consultando a Carta de Ordem n.º 0000864—27.2019.805.0044), inexistindo, todavia, a sincronização dos depoimentos colhidos durante a gravação da audiência de instrução realizada no decorrer da ação penal.

Destarte, em 14 de setembro de 2023, foi proferido o despacho de ID 50467788, determinando à Secretaria que fosse "oficiado o MM. Juízo Criminal de Candeias/BA (Cartas de Ordem n.º 0000864- 27.2019.805.0044 e 0001179-89.2018.805.0044), a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sejam sincronizados no sistema PJe Mídias — ou disponibilizados os links de acesso — os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação EDMILSON AMARAL DOS SANTOS, GÉRSON DA CONCEIÇÃO, GILTON BISPO DA COSTA e GREISSON DOS SANTOS CERQUEIRA".

Em seguida, juntou-se certidão da Secretaria atestando a juntada das

informações encaminhadas pela Vara de Candeias, na qual consta e-mail do Juízo primevo afirmando que "Conforme já solicitado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação encontram-se devidamente sincronizadas no sistema PJE Mídias" (ID 50633229).

Malgrado o quanto afirmado, em consulta feita, à época, ao Processo n.º 0024693-43.2017.8.05.0000 e às Cartas de Ordem sob o n.º 0000864-27.2019.805.0044 e 0000864-27.2019.805.0044 no sistema PJE mídias, não se verificou a sincronização dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação.

Nesta esteira, em 19/09/23, proferiu—se o despacho de ID 50715595, com a determinação de que a Secretaria "remeta os autos ao Juízo de origem a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, sincronize as mídias correspondentes às gravações dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, EDMILSON AMARAL DOS SANTOS, GÉRSON DA CONCEIÇÃO, GILTON BISPO DA COSTA e GREISSON DOS SANTOS CERQUEIRA, no PJE Mídias".

Posteriormente, mediante petição de ID 51326700, o Parquet asseverou que a instrução criminal foi plenamente realizada e os respectivos depoimentos lançados na plataforma PJe Mídias, bem como requereu diligência, nos termos do art. 10, Lei nº 8.038/90, a fim de que seja "oficiado o Tribunal Pleno do TJ/BA, para que remeta certidão de trânsito em julgado da ADI nº 0000468-08.2007.8.05.0000, que mandou extirpar da legislação local diversos cargos comissionados relacionados com atividades eminentemente burocráticas, conforme extrato anexo".

Foi juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado da ADI 0000468-08.2007.8.05.0000, "que mandou extirpar da legislação local diversos cargos comissionados relacionados com atividades eminentemente burocráticas" (ID 51326700 e ID 51891000).

Ato contínuo, a douta Procuradoria de Justiça foi instada para apresentar seu opinativo (ID 52092787), e pugnou pela intimação da Defesa, a fim de que esta informasse "se tem ou não diligências a requerer, nos termos do art. 10 da Lei 8.038/1990, c/c art. art. 293 do RITJBA.", o que foi deferido por este Juízo (ID 52525701). Contudo, a Defesa deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para indicar se almejava mais alguma diligência, tendo sido determinada, então, a intimação da acusação e da Defesa "para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/1990, c/c art. 294 do RITJBA" (ID 54203188).

Em suas alegações finais (ID 54751041), o Parquet requereu a condenação do Acusado pelo fatos descritos na Denúncia, consignando que, "demonstradas a existência das ilicitudes, bem como sua autoria, requer seja condenado o Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, alcaide do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, por infração do Art. 1º, XIII, Decreto-Lei nº 201/67, c/c Art. 71, Código Penal, porquanto, de maneira sequenciada, entre os meses de abril e junho do ano de 2017, admitiu por nomeação, contra legem, significativa quantidade de servidores comissionados, sem que esses desempenhassem funções de direção, chefia ou assessoramento, em notável ofensa às regras do Art. 37, II e V, CF/88, não havendo, no período, necessidade excepcional que justificasse o volume de recrutamentos".

As alegações derradeiras do órgão ministerial foram instruídas com planilhas e documentos oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como o parecer prévio referente ao Processo TCM nº 03267 e 18 "da prestação de contas da Prefeitura Municipal de CANDEIAS, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, prefeito eleito nas eleições de 2016", no qual consta que:

"FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 41.770.930,47. No exercício em exame o Município aplicou R\$41.080.380,15 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 98,05%, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

ESPESAS DO FUNDEB — ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08. 0 art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o Município arrecadou R\$41.897.847,55 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 98,05% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado na defesa final o documento nº 17, que trata do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, em cumprimento o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$36.365.919,95, correspondente a 17,13% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$212.347.680,80, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, conforme documento 18 da Defesa à Notificação da UJ. (...).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea b, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$148.590.594,18 correspondeu a 54,31% da Receita Corrente Líquida de R\$273.595.488,33, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 — LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título de terceirização de mão de obra e programas bipartites, conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de 2018, consoante relação de processos de pagamento colacionada aos autos (Anexos 19 a 21). Requer também, com base no art. 4º da Resolução TCM de nº 1.355/2017, a exclusão dos valores de insumos nas glosas efetuadas nos processos relacionados nos documentos de defesa. Analisando as as despesas realizadas com pessoal, observa—se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica—se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$4.771.569,58), bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$684.939,58), totalizando R\$5.456.509,16.

Concluído o exame, constata—se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) no importe de R\$5.456.509,16 que, uma vez deduzido de R\$148.590.594,18, revela o montante de R\$143.134.085,02, representando o percentual de 52,32% de uma da Receita Corrente Líquida de R\$273.595.488,33, cumprindo dessa maneira o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea b da LRF, que é de 54%." (Grifos nossos).

Após, a Defesa apresentou suas alegações finais (ID 56393312), requerendo que: a) "seja exercido o juízo de legalidade sobre os fundamentos apresentado pelo Ministério Público para deixar de propor o ANPP, a fim reconhecer a sua ilegalidade, determinando—se a intimação do Órgão para que ofereça a proposta ou apresente fundamentos idôneos para a recusa"; b) "seja declarada a nulidade de todas as audiências realizadas nos autos, em razão de ausência de intervenção do Órgão do Ministério Público com atribuição para oficiar nos autos de ações penais originárias"; c) seja reconhecido que o Acusado não cometeu crime — pois sua conduta estava amparada pela legislação municipal, tratava—se de cargos em comissão, não houve dolo nem foi demonstrado prejuízo concreto —, com a consequente absolvição do réu.

Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA.

Salvador, 11 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0024693-43.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

REPRESENTADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS registrado (a) civilmente como PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA

Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Ação Penal pública incondicionada originária deste Egrégio Tribunal de Justiça, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, em desfavor de PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (adv. JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO — OAB/BA 22.113), prefeito em exercício do Município de Candeias/BA, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 201/67.

De acordo com a exordial acusatória (ID 28263835):

"(1) Do resumo dos fatos Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal Idea nº 003.9.131257/2017, instaurado no Núcleo de Investigação de Crimes Atribuídos a Prefeitos — CAP, a partir de representação criminal formulada pelos vereadores Edmilson Amaral dos Santos e Gerson da Conceição, que o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, à frente do Município de Candeias (Bahia), na qualidade de Prefeito Municipal, desde janeiro de 2017, em continuidade delitiva, vinha fazendo contratações temporárias de servidores públicos para desempenho de atividades que não exigem a função de direção, chefia ou assessoramento, sem prévio concurso, e sem justificar essa necessidade temporária de excepcional interesse público. (2) Da prática criminosa reiterada ao longo do período compreendido entre abril/2017 e junho/2017

Nas inclusas cópias de Decretos de Nomeação, em número de 731, com datas de publicação a partir do dia 10 de abril de 2017 até o dia 14/06/2017, e numeração sequencial a partir do número 816 até o número 1.671, verificase contratações contrárias à Constituição Federal, que oneraram as folhas de pagamentos do Município de Candeias (Bahia) e atenderam tão—somente a interesses privados do Denunciado, assim como dos contratados. A circunstância de ter o Prefeito Municipal de Candeias (Bahia), Pitágoras

Alves da Silva Ibiapina, contra expressa previsão em lei específica editada pelo ente federado (porquanto a Lei Municipal nº 738/2009, que 'dispõe sobre a contratação de mão-de-obra temporária', prevê no seu artigo 11 a necessidade de prévio processo seletivo simplificado, com ampla publicidade), optado pelo regime da contratação temporária, sem a realização de concurso público, mesmo simplificado, para admissão de pessoal, configurou indubitavelmente o tipo do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista que a contratação temporária também está abrangida pela regra da obrigatoriedade do concurso público (artigo 37, incisos Il e IX, CF/88).

A complementação do preceito incriminador do tipo penal em branco ('nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei') do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, não pode ser tão somente a lei municipal, no caso a Lei Municipal nº 738/2009, mas primordialmente o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Neste diapasão, o doutrinador Tito Costa pondera que 'a lei cuja expressa disposição o Prefeito deve obedecer na nomeação ou designação de servidor, para efeito criminal, é qualquer lei, decreto ou regulamento (incluindo-se, é claro, o estatuto respectivo), seja federal, estadual ou municipal. [...] Todavia, não se deve esquecer que os princípios constitucionais sobre os servidores públicos em geral são de obrigatória observância pelos Municípios'. (Costa, Tito. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 62 edição. São Paulo: Letras Jurídicas, páginas 135 e 136).

Assim, durante os meses de abril, maio e junho de 2017, o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias (Bahia), visando atender interesse próprio ou alheio, em desacordo com a norma constitucional, fez contratações temporárias seriadas de inúmeras pessoas não aprovadas em concurso público, para as mais diversas funções, sem que tais funções tivessem o caráter da excepcionalidade e temporariedade do serviço público prestado, e sem a realização de procedimento seletivo (sujeito a ampla divulgação), mesmo simplificado, só cessando a sua conduta após Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 26 de julho de 2017, nos autos do Inquérito Civil Idea nº 696.0.151126/2016 – 3º PJ de Candeias (Bahia), no qual assumiu a obrigação de fazer, constante na cláusula primeira do TAC, consistente no envio à Câmara de Vereadores, no prazo de 120 dias, de projeto de lei para regularizar a situação anômala.

(3) Do alcance do Termo de Ajustamento de Conduta Pela simples leitura das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em questão (incluso), ajustadas nos autos do Inquérito Civil Idea nº 696.0.151126/2016 — 3º PJ de Candeias (Bahia), percebe—se que em momento algum foi emprestada à assinatura do respectivo termo qualquer alcance de afastamento da persecutio criminis. E nem poderia, já que tal acordo não tem o condão de retirar a justa causa para processamento de eventual ação penal, diante da independência das instâncias, porquanto o título executivo que dele resulta é restrito ao âmbito civil.

(4) Do dolo

As contratações em questão não ocorreram de maneira esporádica e apenas em situações extremas, visando atender a uma necessidade momentânea do Município de Candeias (Bahia).

O que se verifica, consoante os inclusos 731 Decretos de Nomeação, é que tal conduta foi, em verdade, nos primeiros meses da Administração, até a instauração do Inquérito Civil Idea nº 696.0.151126/2016 — 3º PJ de Candeias (Bahia), a praxe da localidade, eis que o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina sistematicamente fazia contratações de servidores para o exercício de funções de necessidade permanente, atendendo a interesse próprio seu ou alheio, desrespeitando não só a necessidade de realização de concurso público para tal, como a exceção prevista no artigo 37, inciso IX do multicitado artigo constitucional, sendo, pois, evidente o dolo em suas reiteradas condutas.

Portanto, tendo o Denunciado Pitágoras Alves da Silva Ibiapina celebrado contratos temporários com mais de setecentas pessoas, ao longo dos primeiros meses do fluente ano, a partir de abril de 2017, sem que qualquer concurso público tenha sido realizado, infere—se que indubitavelmente ele agiu com o dolo em infringir a lei (a Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que a regra é admissão de servidor público mediante concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a Lei Municipal nº 738/2009 que regulamenta esta previsão constitucional a nível do ente federado em questão), causando, pois, prejuízo ao erário.

- (5) Dos cargos referentes a programas estaduais e federais Pelos inclusos Decretos de Nomeação, verifica—se inclusive contratações temporárias (e sem concurso público, mesmo simplificado) de profissionais da área de saúde, de profissionais de assistência social e professores. Ressalta—se, nesse passo, também a necessidade de criação de cargo e, consequentemente, de realização de concurso público (com ampla divulgação) para o preenchimento de cargos de programas dos governos estadual e federal. Apesar de muitas vezes remunerados por entidade diversa daquela a que se vinculam (em regra, a União e os Estados repassam os valores ao município, que remuneram os servidores), tais servidores executam, em regra, atividades públicas clássicas, de natureza permanente, das pessoas jurídicas de direito público.
- 6) Da continuidade delitiva e da consumação Observe—se que a doutrina define o tipo penal em questão como de mera conduta, que se consubstancia nos verbos que determinam o núcleo do tipo ('nomear', 'admitir' e 'designar', de forma que o crime aqui tratado foi consumado na data do estabelecimento do vínculo jurídico antes inexistente, por meio da nomeação, admissão ou designação do servidor ao cargo em questão.

Trata-se, portanto, de crime instantâneo ('consuma-se concomitantemente com o resultado danoso ou potencialmente lesivo ao bem jurídico da norma penal, podendo repercutir alguns efeitos no tempo, livre, contudo, de qualquer influência do agente do crime sobre as consequências da prática da conduta ilícita'), praticado em continuidade delitiva. (...).

Como há se verificar, portanto, a última nomeação irregular ocorreu, consoante Decretos de Nomeação nº 1.671/2017, em 14/06/2017, quando cessou esse estado de consumação permanente da ação proibida.

(7) Das graves consequências do crime

As contratações temporárias, além de continuas e perenes, têm grandes reflexos no cenário político dos municípios baianos, especialmente naqueles em que a maioria das vagas de trabalho se concentra nas entidades de direito público, como o pequeno Município de Candeias (Bahia). Dessa forma, a oferta de cargos e contratos na Administração Pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público e para o desequilíbrio de disputas eleitorais.

(8) Conclusão

Ante o exposto, denuncia o Ministério Público do Estado da Bahia Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se a regra do crime continuado em relação às diversas infrações (artigo 71 do CPB)."

Nesta esteira, o Acusado ofereceu resposta à acusação (ID 28263991), aventando preliminares, o órgão ministerial apresentou sua réplica (ID 28263998), e a denúncia foi recebida, na sessão de 27 de fevereiro de 2018, figurando como Relatora a eminente Desª. Substituta Janete Fadul de Oliveira (ID 28264013).

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas da acusação, da defesa e interrogou—se o Acusado (ID 28264094 e seguintes — PJE Mídias). O Parquet formulou proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo Acusado, com a consequente suspensão deste feito, em 28/02/2020 (ID 28264196, p. 10 e ID 28264199). Contudo, durante o período de prova, deflagrou—se nova ação penal originária contra o Réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 268, parágrafo único, do Código Penal (ID 29226394).

Assim, mediante decisao de ID 39617742 datada de 23/01/23, revogou—se a suspensão condicional do processo que havia sido homologada em 20/02/2020 (ID 28264201), tendo em vista o indigitado processamento do Alcaide pela suposta prática do delito de infração de medida sanitária preventiva majorada, durante o período de prova do benefício.

Em despacho de ID 40724869, foi deferido o primeiro pedido ministerial formulado na promoção de ID 40638033 (item a), tendo sido determinado à Secretaria que oficiasse o MM. Juízo Criminal de Candeias/BA (Cartas de Ordem n.º 0000864-27.2019.805.0044 e 0001179-89.2018.805.0044), a fim de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fossem sincronizados no sistema PJe Mídias os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação EDMILSON AMARAL DOS SANTOS, GÉRSON DA CONCEIÇÃO, GILTON BISPO DA COSTA e GREISSON DOS SANTOS CERQUEIRA, bem como o interrogatório do Denunciado PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA.

Em certidão de ID 45186121, datada de 25 de maio de 2023, a Secretaria certificou que "nesta data foi encaminhado novo e-mail para a Vara de Candeias solicitando o cumprimento da diligencia requerida no mês de março e reiterado através de contato telefônico para a sincronização dos

depoimentos no PJE Mídias".

Não obstante, em consulta feita, à época, ao PJe Mídias, não se verificou a sincronização de nenhuma gravação da audiência de instrução realizada no decorrer da ação penal. Em certidões anteriores, datadas de abril de 2023, a Secretaria havia atestado que "foi mantido contato coma Vara de Candeias que informou estar providenciando a juntada dos depoimentos no PJE Midias", bem como que "foi mantido novo contato com a Vara de Candeias solicitando o cumprimento da diligencia requerida no mês de março e nos foi informado que será providenciado a juntada dos depoimentos no PJE Mídias com a brevidade que o caso requer".

Em 21 de julho de 2023, foi proferido novo despacho determinando à Secretaria o "estabelecimento de novo contato telefônico, explicando a urgência que o caso requer, e certificar, de modo circunstanciado, a resposta do Juízo de origem, fixando—lhe o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que realize a mencionada sincronização". (ID 47782051).

Em certidão datada de 04/08/2023, a Secretaria atestou que "nesta data foi encaminhado novo e-mail para a Vara de Candeias e mantido contato através do Balcão Virtual solicitando o cumprimento da diligencia requerida no mês de março e reiterado através de contato telefônico, balcão virtual e e-mail para a sincronização dos depoimentos no PJE Mídias". (ID 48744898).

Posteriormente, sobreveio certidão da Secretaria atestando a juntada das informações encaminhadas pela Vara de Candeias, na qual consta e-mail do Juízo de primeiro grau afirmando que "a solicitação acaba de ser concluída, os depoimentos encontram-se no PJE Mídias". (ID 48756083).

Em que pese a informação supramencionada, em consulta feita, à época, ao PJe Mídias, verificou—se apenas a sincronização do interrogatório de PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (possível de ser acessado na plataforma consultando a Carta de Ordem n.º 0000864—27.2019.805.0044), inexistindo, todavia, a sincronização dos depoimentos colhidos durante a gravação da audiência de instrução realizada no decorrer da ação penal.

Destarte, em 14 de setembro de 2023, foi proferido o despacho de ID 50467788, determinando à Secretaria que fosse "oficiado o MM. Juízo Criminal de Candeias/BA (Cartas de Ordem n.º 0000864- 27.2019.805.0044 e 0001179-89.2018.805.0044), a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sejam sincronizados no sistema PJe Mídias — ou disponibilizados os links de acesso — os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação EDMILSON AMARAL DOS SANTOS, GÉRSON DA CONCEIÇÃO, GILTON BISPO DA COSTA e GREISSON DOS SANTOS CEROUEIRA".

Em seguida, juntou—se certidão da Secretaria atestando a juntada das informações encaminhadas pela Vara de Candeias, na qual consta e—mail do Juízo primevo afirmando que "Conforme já solicitado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação encontram—se devidamente sincronizadas no sistema PJE Mídias" (ID 50633229).

Malgrado o quanto afirmado, em consulta feita, à época, ao Processo n.º 0024693-43.2017.8.05.0000 e às Cartas de Ordem sob o n.º 0000864-27.2019.805.0044 e 0000864-27.2019.805.0044 no sistema PJE mídias,

não se verificou a sincronização dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação.

Nesta esteira, em 19/09/23, proferiu-se o despacho de ID 50715595, com a determinação de que a Secretaria "remeta os autos ao Juízo de origem a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, sincronize as mídias correspondentes às gravações dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, EDMILSON AMARAL DOS SANTOS, GÉRSON DA CONCEIÇÃO, GILTON BISPO DA COSTA e GREISSON DOS SANTOS CERQUEIRA, no PJE Mídias".

Posteriormente, mediante petição de ID 51326700, o Parquet asseverou que a instrução criminal foi plenamente realizada e os respectivos depoimentos lançados na plataforma PJe Mídias, bem como requereu diligência, nos termos do art. 10, Lei nº 8.038/90, a fim de que seja "oficiado o Tribunal Pleno do TJ/BA, para que remeta certidão de trânsito em julgado da ADI nº 0000468-08.2007.8.05.0000, que mandou extirpar da legislação local diversos cargos comissionados relacionados com atividades eminentemente burocráticas, conforme extrato anexo".

Foi juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado da ADI 0000468-08.2007.8.05.0000, "que mandou extirpar da legislação local diversos cargos comissionados relacionados com atividades eminentemente burocráticas" (ID 51326700 e ID 51891000).

Ato contínuo, a douta Procuradoria de Justiça foi instada para apresentar seu opinativo (ID 52092787), e pugnou pela intimação da Defesa, a fim de que esta informasse "se tem ou não diligências a requerer, nos termos do art. 10 da Lei 8.038/1990, c/c art. art. 293 do RITJBA.", o que foi deferido por este Juízo (ID 52525701). Contudo, a Defesa deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para indicar se almejava mais alguma diligência, tendo sido determinada, então, a intimação da acusação e da Defesa "para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/1990, c/c art. 294 do RITJBA" (ID 54203188).

Em suas alegações finais (ID 54751041), o Parquet requereu a condenação do Acusado pelo fatos descritos na Denúncia, consignando que, "demonstradas a existência das ilicitudes, bem como sua autoria, requer seja condenado o Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, alcaide do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, por infração do Art. 1º, XIII, Decreto-Lei nº 201/67, c/c Art. 71, Código Penal, porquanto, de maneira sequenciada, entre os meses de abril e junho do ano de 2017, admitiu por nomeação, contra legem, significativa quantidade de servidores comissionados, sem que esses desempenhassem funções de direção, chefia ou assessoramento, em notável ofensa às regras do Art. 37, II e V, CF/88, não havendo, no período, necessidade excepcional que justificasse o volume de recrutamentos".

As alegações derradeiras do órgão ministerial foram instruídas com planilhas e documentos oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como o parecer prévio referente ao Processo TCM nº 03267 e 18 "da prestação de contas da Prefeitura Municipal de CANDEIAS, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, prefeito eleito nas eleições de 2016", no qual consta que:

"FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 41.770.930,47. No exercício em exame o Município aplicou R\$41.080.380,15 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 98,05%, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

DESPESAS DO FUNDEB — ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM № 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica—se que no exercício em exame o Município arrecadou R\$41.897.847,55 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 98,05% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado na defesa final o documento nº 17, que trata do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, em cumprimento o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$36.365.919,95, correspondente a 17,13% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$212.347.680,80, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM n° 1.277/08, conforme documento 18 da Defesa à Notificação da UJ.

(...)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea b, 54% ao Executivo. A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$148.590.594,18 correspondeu a 54,31% da Receita Corrente Líquida de R\$273.595.488,33, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 — LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título de terceirização de mão de obra e programas bipartites, conforme Instruções Camerais nºs 02 e

03 de 2018, consoante relação de processos de pagamento colacionada aos autos (Anexos 19 a 21). Requer também, com base no art. 4º da Resolução TCM de nº 1.355/2017, a exclusão dos valores de insumos nas glosas efetuadas nos processos relacionados nos documentos de defesa. Analisando as as despesas realizadas com pessoal, observa—se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica—se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$4.771.569,58), bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$684.939,58), totalizando R\$5.456.509,16.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) no importe de R\$5.456.509,16 que, uma vez deduzido de R\$148.590.594,18, revela o montante de R\$143.134.085,02, representando o percentual de 52,32% de uma da Receita Corrente Líquida de R\$273.595.488,33, cumprindo dessa maneira o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea b da LRF, que é de 54%.". (Grifos nossos).

Após, a Defesa apresentou suas alegações finais (ID 56393312), requerendo que: a) "seja exercido o juízo de legalidade sobre os fundamentos apresentado pelo Ministério Público para deixar de propor o ANPP, a fim reconhecer a sua ilegalidade, determinando—se a intimação do Órgão para que ofereça a proposta ou apresente fundamentos idôneos para a recusa"; b) "seja declarada a nulidade de todas as audiências realizadas nos autos, em razão de ausência de intervenção do Órgão do Ministério Público com atribuição para oficiar nos autos de ações penais originárias"; c) seja reconhecido que o Acusado não cometeu crime — pois sua conduta estava amparada pela legislação municipal, tratava—se de cargos em comissão, não houve dolo nem foi demonstrado prejuízo concreto —, com a consequente absolvição do réu.

Na presente ação penal, o órgão ministerial busca a condenação do Acusado pela nomeação e admissão irregular de servidores (profissionais da área de saúde, profissionais de assistência social e professores), no exercício da função de prefeito do município de Candeias/BA, durante o ano de 2017.

Todavia, da análise detida da densa documentação que compõe estes autos, afere—se que parte significativa das nomeações indicadas pelo órgão ministerial como irregulares foram destinadas à admissão de servidores que foram remunerados com verbas oriundas de repasses federais, provenientes do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) e do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS), e, por conseguinte, sujeitas a controle perante o Tribunal de Contas da União — o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, diante da previsão contida no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...).

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Com efeito, na própria Denúncia ofertada, consta que os cargos são "referentes a programas estaduais e federais", e que "ressalta-se, nesse passo, também a necessidade de criação de cargo e, consequentemente, de realização de concurso público (com ampla divulgação) para o preenchimento de cargos de programas dos governos estadual e federal".

Ao discorrer sobre o tema da competência na obra "Crimes Federais", Rogério Sanches Cunha, Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa lecionam que:

"(...) a expressão serviços deve ser contextualizada na prestação do serviço público federal, de uma atividade, ou seja, de uma competência administrativa federal. Será crime federal aquele que, de forma direta ou indireta, puder prejudicar a exploração e/ou prestação do serviço público federal." (CUNHA, Rogério Sanches. ARAÚJO, Fábio Roque. COSTA, Klaus Negri. Crimes Federais. 5º ed. rev., ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2021. pp. 41).

Os referidos autores colacionaram, na indigitada obra, o seguinte precedente do TRF-1:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1, I, DO DL 201/67. DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO ALHEIO. FUNDEB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...). Há interesse federal na regular aplicação de verbas do FUNDEB, razão pela qual o processamento de feitos relacionados e delitos praticados em detrimento destes recursos serão da competência da Justiça Federal e de atribuição do Ministério Público Federal, haja ou não complementação de verba federal. Precedentes. (...). (APN, 0025233-09.2015.4.01.0000, rel. Des. Cândido Ribeiro, j. 04.03.2020)". (CUNHA, Rogério Sanches. ARAÚJO, Fábio Roque. COSTA, Klaus Negri. Crimes Federais. 5º ed. rev., ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2021. pp. 81).

In casu, observa—se que o órgão ministerial instruiu suas alegações finais com o parecer prévio referente ao Processo TCM nº 03267 e 18 "da prestação de contas da Prefeitura Municipal de CANDEIAS, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, prefeito eleito nas eleições de 2016", no qual consta que, "conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 41.770.930,47", que, "no exercício em exame o Município aplicou R\$41.080.380,15 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 98,05%, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%", e que, "no exercício em exame o Município arrecadou R\$41.897.847,55 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 98,05% em despesas do período".

No que se refere aos gastos com profissionais da área de saúde, o referido parecer do TCM-BA consignou que "o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título de terceirização de mão de obra e programas bipartites, conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de

2018, consoante relação de processos de pagamento colacionada aos autos (Anexos 19 a 21", e que, "analisando as as despesas realizadas com pessoal, observa—se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais", de sorte que, "com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica—se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$4.771.569,58), bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$684.939,58), totalizando R\$5.456.509,16".

Veja-se:

"FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 41.770.930,47. No exercício em exame o Município aplicou R\$41.080.380,15 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 98,05%, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

DESPESAS DO FUNDEB — ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM № 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica—se que no exercício em exame o Município arrecadou R\$41.897.847,55 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 98,05% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado na defesa final o documento n° 17, que trata do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, em cumprimento o art. 31 da Resolução TCM n° 1276/08.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$36.365.919,95, correspondente a 17,13% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$212.347.680,80, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, conforme documento 18 da Defesa à Notificação da UJ.

(...) **.**

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art.

169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea b, 54% ao Executivo. A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$148.590.594,18 correspondeu a 54,31% da Receita Corrente Líquida de R\$273.595.488,33, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 — LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título de terceirização de mão de obra e programas bipartites, conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de 2018, consoante relação de processos de pagamento colacionada aos autos (Anexos 19 a 21). Requer também, com base no art. 4º da Resolução TCM de nº 1.355/2017, a exclusão dos valores de insumos nas glosas efetuadas nos processos relacionados nos documentos de defesa. Analisando as as despesas realizadas com pessoal, observa—se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica—se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$4.771.569,58), bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$684.939,58), totalizando R\$5.456.509,16.

Concluído o exame, constata—se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) no importe de R\$5.456.509,16 que, uma vez deduzido de R\$148.590.594,18, revela o montante de R\$143.134.085,02, representando o percentual de 52,32% de uma da Receita Corrente Líquida de R\$273.595.488,33, cumprindo dessa maneira o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea b da LRF, que é de 54%." (ID 54751048). (Grifos nossos).

Ademais, observa-se, na planilha juntada pelo Parquet - referente aos servidores cuja admissão foi apontada como ilícita, no ano de 2017 -, que grande parte dessas pessoas foi designada para atuar na área de educação, como "Vice Diretor de Colégio", "Diretor de Colégio II', "Diretor" e outros cargos (ID 54751042).

Nas alegações finais defensivas, argumentou—se que as admissões temporárias diretas ocorreram em virtude de premências das áreas da saúde e da educação, que seriam legitimadas pelo art. 11, § 1º, da Lei Municipal nº 738/2009, e que foram realizados processos seletivos, ainda no ano de 2017, para recrutar pessoal para atender a programas desenvolvidos em parceria com outras esferas governamentais, a exemplo do SAMU e de Assistência Social (ID 56393312).

Para além disto, nos memoriais do Parquet, este ressaltou, em relação à prova oral colhida, trechos de alguns depoimentos, nos quais constata—se que muitos dos servidores nomeados foram designados para atuarem na área de saúde e/ou educação:

"b) esse grande volume de admissões diretas se deu em contexto de inexistente premência, também despertou a atenção do Vereador GÉRSON DA CONCEIÇÃO, que indica desnecessidade e exagero quantitativo por parte da

Administração, esclarecendo os obreiros BÁRBARA ALVES DOS SANTOS e GILTON BISPO DA COSTA que não foram contactados para o vínculo pelo pessoal da PREFEITURA ou pelo acusado, mas pela administração do PSF onde anteriormente trabalhava como cooperada e por colegas, respectivamente e para as tarefas de 'secretária' e de 'pedreiro'; c) por sua vez, o trabalhador GREISSON DOS SANTOS CERQUEIRA, que exerceu tarefas de 'auxiliar de serviços públicos', com encargos de ajudar pintores nas reformas escolares, indica ter procurado o réu algumas vezes pedindo-lhe emprego, sendo, então, por esse, instruído a se dirigir à PREFEITURA com sua documentação e iniciar seus afazeres; d) as testemunhas JULIANA DE MELO NUNES DINIZ e JOELMA ANEIDE BARRETO DOS SANTOS COSTA relatam a deflagração de um processo seletivo (REDA) no âmbito municipal, sendo a primeira foi convidada a trabalhar como 'comissionada' no setor jurídico da Secretaria de Saúde, a convite de um Advogado para, com ele, saneariam o setor, ao passo que a segunda exerceu o cargo de 'Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social': (...)

- f) ÁDILA MORGANA DE JESUS SILVA e TIAGO SANTANA DA BOA MORTE, respectivamente 'Diretora de Recursos Humanos' e 'Assessor Técnico de Desenvolvimento Social', confirmam o processo de entrevistas de candidatos, realizado pelo segundo, ante a necessidade de pessoal até a realização de uma nova seleção, o que se deu sem interferências do Prefeito, com base na análise de currículos e de títulos, informações endossadas pela 'Secretária de Saúde' SORAIA MATOS CABRAL, pelo 'Subsecretário de Saúde' JOSÉ SÉRGIO COELHO SANTANA;
- g) TIAGO SANTANA DA BOA MORTE acrescenta que a proporção de admissões temporárias de pessoal, no período, era tão elevada que excederia o quantitativo de servidores de carreira, ao passo que SORAIA MATOS CABRAL indica que a convocação dos pretendentes se dava nos murais das secretarias da PREFEITURA, até porque, segundo essa e de acordo com JOHN CLÉBER MACHADO DA CUNHA, que junto com ÁDILA MORGANA DE JESUS SILVA, exerceu funções de "Diretor de Recursos Humanos", na área da saúde (...); h) segundo o interrogado PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, herdou uma PREFEITURA à deriva em razão dos afastamentos de seu antecessor e que, diante de diversas irregularidades constatadas, especialmente na área da saúde, foi necessário admitir pessoal temporário sem processo seletivo, tendo delegado aos correspondentes Secretários, Procuradoria e Controladoria a adoção das providências para o recrutamento, ficando a cargo do Prefeito apenas as subscrições dos atos de nomeações;" (Grifos nossos).

Há, nos autos, o relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, referente ao TC 020.173/2014-8, explicitador de que "a regularidade dos ajustes firmados com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde", com verbas oriundas do SUS, submete-se ao controle e fiscalização do órgão de contas federal, a quem cabe aferir, dentre outros pontos, a ocorrência de pagamento indevidos (ID 28264073).

Ao se esmiuçar toda a farta documentação que compõe estes autos, deparase, ainda com o Edital n.º 001/2017, da Prefeitura Municipal de Candeias, consistente em Processo Seletivo Simplificado "para contratação de agentes públicos, por tempo determinado, para ocupar os cargos do Quadro de Pessoal dos programas inerentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU, prestado pelo Município de Candeias".

No item "7" do indigitado Edital, datado de 05/04/2017, explicitou—se que "o processo seletivo regido por este edital, disponibiliza 55 (cinquenta e cinco) vagas para compor equipes do programa SAMU, custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, pertencente ao quadro do SESAU" (ID 28263867).

Foram colacionados aos autos diversos contratos de mão de obra temporária, referentes às nomeações/designações que o Parquet deduz terem ocorrido de forma irregular. Em vários destes instrumentos, é possível conferir que "a despesa decorrente do presente contrato será atendida através da seguinte dotação orçamentária: (...) Projeto/Atividade: 2.078 — Administração de Pessoal e Encargos — Fundo Municipal de Saúde (...) Recursos Vinculados" (ID 28263970, pp. 6, 9, 12, 15 e 18, e ID 28263969, p. 31).

Em consulta ao portal da transparência do Fundo Nacional de Saúde (https://consultafns.saude.gov.br), constata—se que, no ano de 2017, foram feitos repasses federais para o Fundo Municipal de Saúde de Candeias/BA que atingiram o montante de R\$ 14.242.700,31, para as ações/serviços/estratégias de: SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS SAMU 192 (RAU—SAMU)— MUNICIPAL; SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS—SAMU 192 (MAC)— MUNICIPAL; TETO MUNICIPAL LIMITE UPA—PO 00098585; ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE; AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE—ACS; SAÚDE DA FAMÍLIA—SF; INCENTIVO ADCIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE; NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA—NASF; INCENTIVO DE IMPLANTAÇÃO AOS NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA—NASF; INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA; SAÚDE DA FAMÍLIA—SF. (IDs 63651745 a 63651749).

Em consulta ao portal da transparência do governo federal (https://portaldatransparencia.gov.br), observa—se que, no ano de 2017, o Município de Candeias/BA recebeu recursos federais, na modalidade de aplicação "41 Transferência a Municípios — Fundo a Fundo", função "10 — saúde", ação "8761 — custeio do serviço de atendimento móvel de urgência — SAMU 192", no montante de R\$ 665.000,00. (IDs 63651745 a 63651749).

Portanto, diante de tais elementos, denota-se que boa parte dos servidores admitidos de forma, em tese, irregular, pelo Acusado, no ano de 2017, foram remunerados com verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e do SUS/SAMU, circunstâncias que determinam a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, conforme precedentes de diversos tribunais pátrios, inclusive desta Egrégia Corte Estadual de Justiça e do STJ.

Vale ressaltar, neste âmbito, que a Súmula de n.º 208 do STJ determina que: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante o órgão federal".

O TRF-5 decidiu, em 30/04/2020, que: "Há, na descrição dos fatos, possível utilização de verbas oriundas do Fundo Municipal de Saúde, para pagamento da sublocação indevida de veículos populares de propriedade do ora

recorrido para o atendimento da Secretaria de Saúde do município. Como os valores repassados pela União aos fundos de saúde estaduais e municipais são verbas federais, sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, há possível existência de malversação de verbas federais, a justificar a competência da Justiça Federal." (TRF-5, RSE: 08000777520184058307, Relator: Des. Federal CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (Convocado), Data de Julgamento: 30/04/2020, 4ª Turma).

O TJRS comunga desta mesma linha de intelecção, conforme Acórdão exarado em 20/07/2023: "Segundo entendimento firmado atualmente no Superior Tribunal de Justiça, a suspeita de desvio de verbas federais, cuja fiscalização compete à União, atrai a competência da Justiça Federal, mesmo que a transferência tenha ocorrido na modalidade 'fundo a fundo', de forma automática. Precedentes. Na hipótese, após depoimento de uma das testemunhas ouvidas e também dos documentos apresentados pelo Diretor do Fundo Municipal de Saúde, ficou evidenciada a presença de recursos federais para o custeio dos contratos objeto da denúncia. Por conta disso, com base na jurisprudência dominante dos Tribunais atualmente, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal instaurada." (TJRS, AGR: 70085753747 BAGÉ, Relator: Des. Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 20/07/2023, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/08/2023).

Da mesma forma, entende o TRF-4: "Competência da Justica Federal para o processamento de feito que apura, dentre outros, o delito de peculatodesvio, envolvendo o emprego de recursos do SUS transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. 2. Manutenção da qualidade federal do recurso transferido. 3. A submissão do emprego dos recursos federais transferidos ao município à fiscalização pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, além dos órgãos de controle locais e do Tribunal de Contas da União - TCU evidencia e confirma o interesse da União na lide penal." (TRF-4, RCCR: 50141246220214047001 PR 5014124-62.2021.4.04.7001, Relatora: Des.^a SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/10/2021, SÉTIMA TURMA); "Os valores repassados ao Município por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde não os faz perder a qualidade de verba pública federal, sendo irrelevante que tais verbas já tenham sido incorporadas pelo Município. Precedentes do STJ" (TRF-4, AG: 50121845520174040000 5012184-55.2017.4.04.0000, Relatora: Des.ª Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 15/12/2020, TERCEIRA TURMA). (Grifos nossos).

Com efeito, "Firma—se na Justiça Federal a competência para processamento e julgamento de condutas delitivas que atinem a verbas oriundas do Sistema Único de Saúde (SUS). Precedentes." (TRF1. ACR 0005965—54.1997.4.01.3700/MA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e—DJF1 de 09/05/2008, p. 116); (TRF—1 — PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PIMP): 00445733620154010000, Relator: Des. Federal NEY BELLO, Data de Julgamento: 14/12/2016, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 23/01/2017).

Adiante, colacionam—se as ementas e subementas dos julgados referenciados nos parágrafos anteriores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. PROVIMENTO. Recurso em sentido estrito manejado em face de decisão que reconhecera a incompetência da Justica Federal para o processo e julgamento da ação penal que imputava ao recorrido e ao ex-prefeito do Município de Barreiros/PE a prática do crime do art. 317, parágrafo 1º do CP, c/c art. 29, CP. Considerou o magistrado singular que a Justica Federal não seria competente para a demanda, diante da ausência de interesse federal relativamente à apuração do crime de corrupção passiva, já que não haveria descrição, na denúncia, do desvio de verbas provenientes do Fundo Nacional de Saúde na execução do contrato de locação dos veículos. Consta na inicial acusatória que, entre 2011 e 2012, o então prefeito do município solicitou, para si e para seus correligionários políticos, e recebeu vantagem indevida da empresa vencedora da licitação, que tinha por objeto a locação de ônibus escolares, veículos utilitários, veículos populares, motos e máquinas agrícolas, para atender às demandas de várias secretarias do Município, dentre as quais a da Saúde. A acusação contra os réus indica que a empresa vencedora do certame sublocou veículos populares que estavam em nome do ora recorrido — motorista do então prefeito — ficando este com os valores da locação. A apontada participação do ora recorrido foi a de atuar como laranja do então prefeito, cedendo seus dados pessoais para a realização de fins ilícitos relacionados ao recebimento de valores indevidos pagos pela empresa contratada. No edital de licitação, no item 16 "Dotações Orçamentárias", está expresso que os recursos necessários à cobertura das despesas com a execução do contrato oriundo daquela licitação correriam à conta de várias dotações orçamentárias, dentre as quais consta o Fundo Municipal de Saúde. Dentre as Secretarias a serem abarcadas pela locação dos veículos estava a da Saúde, justamente a única para a qual havia a previsão de dois automóveis populares — tal como os veículos em nome do motorista do prefeito, que foram sublocados. Há, na descrição dos fatos, possível utilização de verbas oriundas do Fundo Municipal de Saúde, para pagamento da sublocação indevida de veículos populares de propriedade do ora recorrido para o atendimento da Secretaria de Saúde do município. Como os valores repassados pela União aos fundos de saúde estaduais e municipais são verbas federais, sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, há possível existência de malversação de verbas federais, a justificar a competência da Justiça Federal. 10. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-5, RSE: 08000777520184058307, Relator: Des. Federal CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (Convocado), Data de Julgamento: 30/04/2020, 4° Turma). (Grifos nossos).

AGRAVO INTERNO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VERBAS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. Segundo entendimento firmado atualmente no Superior Tribunal de Justiça, a suspeita de desvio de verbas federais, cuja fiscalização compete à União, atrai a competência da Justiça Federal, mesmo que a transferência tenha ocorrido na modalidade "fundo a fundo", de forma automática. Precedentes. Na hipótese, após depoimento de uma das testemunhas ouvidas e também dos documentos apresentados pelo Diretor do Fundo Municipal de Saúde, ficou evidenciada a presença de recursos federais para o custeio dos contratos objeto da denúncia. Por conta disso, com base na jurisprudência dominante dos Tribunais atualmente, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal instaurada. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJRS, AGR: 70085753747 BAGÉ, Relator: Des. Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 20/07/2023, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/08/2023). (Grifos nossos).

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NATUREZA DE RECURSO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO EMPREGO DO RECURSO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS. NATUREZA DO RECURSO E SUBMISSÃO AO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS QUE EXPRESSAM O INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE PENAL E A CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A AÇÃO PENAL. 1. Competência da Justiça Federal para o processamento de feito que apura, dentre outros, o delito de peculato-desvio, envolvendo o emprego de recursos do SUS transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. 2. Manutenção da qualidade federal do recurso transferido. 3. A submissão do emprego dos recursos federais transferidos ao município à fiscalização pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, além dos órgãos de controle locais e do Tribunal de Contas da União - TCU evidencia e confirma o interesse da União na lide penal. 4. Provido em parte o recurso em sentido estrito para reformar a decisão recorrida e determinar que o juízo a quo profira nova decisão, em face da presença do interesse da União. (TRF-4, RCCR: 50141246220214047001 PR 5014124-62.2021.4.04.7001, Relatora: Des.^a Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/10/2021, SÉTIMA TURMA). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NOS VALORES REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VERBAS JÁ INCORPORADAS AO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. 1. 0 Ministério Público detém a função institucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei º 7.347/1985, artigo 1º, V); ele é um dos legitimados a ajuizar a ação civil pública por improbidade administrativa (LC 75/1995). 2. Por ocasião do recente julgamento do Resp nº 1.513.925, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, justamente, que a participação do Ministério Público Federal na lide é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 3. Os valores repassados ao Município por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde não os faz perder a qualidade de verba pública federal, sendo irrelevante que tais verbas já tenham sido incorporadas pelo Município. Precedentes do STJ. 4. Sendo as verbas supostamente desviadas provenientes do Sistema Único de Saúde, resta configurada a legitimidade e interesse do Ministério Público Federal para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos demandados. 5. Agravo provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, determinando o regular prosseguimento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. (TRF-4, AG: 50121845520174040000 5012184-55.2017.4.04.0000, Relatora: Des.^a Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 15/12/2020, TERCEIRA TURMA). (Grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. DELITOS DE PREVARICAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 319 E 321 DO CÓDIGO PENAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS REPASSSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL PELOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.

VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA COM ELEMENTOS DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. "Firma-se na Justiça Federal a competência para processamento e julgamento de condutas delitivas que atinem a verbas oriundas do Sistema Único de Saúde (SUS). Precedentes" (TRF1. ACR 0005965-54.1997.4.01.3700/MA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 116). 2. Os fatos narrados na peca acusatória dizem respeito a condutas praticadas no decurso do ano de 2013, quando um dos indicados ainda ocupava o cargo de Secretário de Saúde do Município de Montes Claros, função que exerceu até outubro daquele ano. Nenhuma incorreção na imputação ministerial, portanto. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A denúncia - embasada em indícios veementes de materialidade e autoria dos ilícitos penais - descreveu, com clareza, fato condizente com os tipos penais definidos nos artigos 319 e 321, ambos do Código Penal. 4. A inicial acusatória descreve de modo claro e articulado, os fatos e circunstâncias dos delitos imputados a cada um dos acusados. A denúncia e a extensa documentação que a acompanha revelam, em princípio, que os acusados, como gestores municipais do fundo, não repassaram os recursos indispensáveis à manutenção dos serviços de saúde no Município de Montes Claros/MG, deixando de praticar ato de ofício, no intuito de atender interesse pessoal de um dos denunciados, Prefeito do referido município e, também, proprietário de hospital, supostamente beneficiado com a gestão irregular das verbas do SUS. Prova da materialidade e indícios veementes de autoria e culpabilidade quanto aos delitos de prevaricação e advocacia administrativa, motivo pelo qual deve ser recebida a denúncia. 5. Recebida a denúncia ofertada contra os acusados quanto aos crimes previstos nos artigos 319 e 321, ambos do Código Penal. (TRF-1 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PIMP): 00445733620154010000, Relator: Des. Federal NEY BELLO, Data de Julgamento: 14/12/2016, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 23/01/2017). (Grifos nossos).

Especificamente em relação às verbas destinadas ao serviço do SAMU, o TRF-5 decidiu, em 08/03/2022, que: "Irresignado com a r. decisão, JOSÉ LEONARDO ALVES interpôs recurso de apelação (ID 4058200.7371962), no qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, argumentando que, 'embora o SAMU seja mantido por meio de recursos financeiros provenientes do orçamento do Ministério da Saúde, repassados aos Estados e Municípios por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, estas verbas são administradas pelo Conselho Municipal de Saúde'. 4. (...). 5. Preliminarmente, resta patente a legitimidade ativa do MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL para atuar nesta ação criminal, considerando a natureza federal dos recursos públicos indevidamente apropriados, portanto a competência da Justica Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município." (TRF-5, Ap: 08017191620184058200, Relator: Des. Federal LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/03/2022, 2º TURMA).

Com efeito, "O serviço do SAMU (192) recebe, por meio de transferências voluntárias, verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, atrai a competência da Justiça Federal

para processamento e julgamento de ações de improbidade que tratem do tema (ARARCC 104375, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 4/9/2009)"; (TRF-5, APELAÇÃO CIVEL: 0001560-13.2012.4.05.8202, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT, Data de Julgamento: 09/07/2015, 1º TURMA, Data de Publicação: 15/07/2015).

"O ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender configurado ato de improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais, fixa a competência da Justiça Federal. Hipótese em que foram repassados a município, pela União (Fundo Nacional de Saúde), valores para financiamento do Piso de Atenção Básica da Saúde. 2. Provimento do agravo de instrumento." (TRF-1, AI: 00130917020154010000, Relator: Des. Federal OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2016).

O TRF-2 esposa o mesmo entendimento: "Comprovado que as fontes dos recursos utilizados para o pagamento dos empenhos em foco nas investigações provieram do Sistema Único de Saúde - SUS; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, este por meio do Convênio Criança Cidadã. III - O fato de as condutas descritas no libelo terem sido apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta a aplicação do disposto na Súmula 208 do STJ, pois a prestação de contas perante órgão estadual, relativamente à verba de convênio firmado com a União, não elide a necessidade de prestação de contas perante o TCU, em obediência ao disposto no art. 71, IV, da CR/88. Precedentes."(TRF-2 - APNP: 84 RJ 2006.02.01.008851-7, Relator: Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 08/11/2007, PLENÁRIO (Grifos nossos).

Neste âmbito, denota—se ainda que a posição do TRF—3 se coaduna com a jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de recursos sujeitos a prestação de contas perante órgão federal. Aplicação da Súmula 208 do C. STJ. II — A municipalidade de Corumbá recebeu recursos federais por conta de Convênio celebrado com o DNER em 1998, cujo objeto consistia na execução de obras de recuperação de estradas vicinais para religação de assentamentos rurais com o município." (TRF—3, APN: 5861 SP 2003.03.00.005861—0, Relatora: Des.ª Federal CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 25/11/2004, ÓRGÃO ESPECIAL). (Grifos nossos).

A seguir, transcrevem—se as ementas e subementas dos precedentes referenciados nos parágrafos anteriores:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE. MUNICÍPIO. SECRETÁRIA DE SAÚDE E COORDENADOR DE PROGRAMA. UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO SAMU EM CARREATA POLÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO. PENALIDADES PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS EVENTOS E CARGOS OCUPADOS. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Apelações interpostas por LUCIANA LINHARES MELO e PIERRE LUIZ DA SILVA BARBOSA contra sentença proferida pelo Juízo da 8º Vara Federal da Paraíba, que, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, julgou procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar os apelantes, exsecretária municipal de saúde e ex-coordenador administrativo do SAMU-192 no município de Pombal/PB, respectivamente, às penas de (I) pagamento de

multa civil de 4 (quatro) vezes o valor total da remuneração recebida à época dos fatos, II) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos e (III) suspensão dos direitos políticos pelo prazo também de 3 (três) anos, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, consubstanciado na utilização indevida de ambulâncias da edilidade em carreata política de candidato da situação. 2. O serviço do SAMU (192) recebe, por meio de transferências voluntárias, verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações de improbidade que tratem do tema (ARARCC 104375, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 4/9/2009). 3. A condição de Coordenador Administrativo do SAMU no município, aliada à incontroversa participação do acusado nos fatos (dirigindo e liderando o comboio de ambulâncias), o colocam em posição de destaque suficiente para responder aos termos da demanda, conferindo-lhe legitimidade passiva ad causam, cabendo a verificação de sua efetiva responsabilidade no momento próprio de análise do mérito. 4. (...). 6. Considerando a razoabilidade e proporcionalidade que devem permear a aplicação das penalidades, bem como o reconhecimento de conduta ímproba sem causa de dano ao erário, impõe-se a manutenção do enquadramento no tipo do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, dando-se, contudo, parcial provimento à apelação dos réus, para manter exclusivamente a penalidade de multa civil arbitrada na sentenca (4 vezes o valor da remuneração). afastando-se a condenação de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público. 7. Apelações parcialmente providas. (TRF-5, APELAÇÃO CIVEL: 0001560-13.2012.4.05.8202, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT, Data de Julgamento: 09/07/2015, 1º TURMA, Data de Publicação: 15/07/2015). (Grifos nossas).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. FEDERAL. VERBA DO SUS INCORPORADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO NA CORRETA GESTÃO DESSES RECURSOS. COMPETÊNCIA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO, EM FACE DE INEQUÍVOCO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. 1.(...). 2. Narra a denúncia que: a) no período compreendido entre março/2011 e junho/2012, os denunciados JAIRO e JOSÉ LEONARDO, irmãos, o primeiro na qualidade de condutor socorrista do SAMU/ João Pessoa/PB e o segundo coordenador do tráfego do SAMU, desviaram valores referentes a 54 (cinquenta e quatro) plantões não trabalhados por JAIRO, conforme constatado por auditoria do DENASUS; b) as investigações iniciaram-se a partir de notícia de crime por parte de Valdemir Santos Evaristo, condutor socorrista do SAMU/João Pessoa, segundo o qual JOSÉ LEONARDO lhe propôs o registro a maior de plantões na escala do SAMU, a fim de desviar os valores referentes aos plantões não trabalhados; c) JAIRO, durante as investigações, confessou que, a pedido de JOSÉ LEONARDO, recebeu valores relativos a plantões não trabalhados; d) o prejuízo foi de R\$ 3.485,00 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), o qual deverá constar na sentença a título de reparação por danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP. 3. Irresignado com a r. decisão, JOSÉ LEONARDO ALVES interpôs recurso de apelação (ID 4058200.7371962), no qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, argumentando que, "embora o SAMU seja mantido por meio de recursos financeiros provenientes do orçamento do Ministério da Saúde, repassados aos Estados e Municípios por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, estas

verbas são administradas pelo Conselho Municipal de Saúde". 4. (...). 5. Preliminarmente, resta patente a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atuar nesta ação criminal, considerando a natureza federal dos recursos públicos indevidamente apropriados, portanto a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 6. 0 noticiante do crime - Valdemir Santos Evaristo - informou à polícia que fora convidado por JOSÉ LEONARDO para participar de um esquema do tipo "rachadinha de plantões fantasmas": seriam registrados na escala 25 plantões e o motorista somente trabalharia 10; dos valores do 15 plantões restantes, 5 ficariam para o motorista e 10 para JOSÉ LEONARDO. Mencionou, ainda, que vários motoristas participavam desta fraude, tendo nomeado Nóbrega, Carvalho, Romualdo, Wallace, De Alves e Marilac; disse isso porque observou que as escalas de plantão não eram factíveis de serem cumpridas, por exemplo, citou que em abril de 2012, Nóbrega estava escalado para 20 plantões do SAMU de JP, ao passo que também trabalhava para SAMU de Bayeux e no setor de limpeza de ambulâncias. Além disso, após sua recusa a JOSÉ LEONARDO, teria sido hostilizado pelos colegas de trabalho - fls. 18. Em razão desta notícia-crime, foi realizada auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde -DENASUS. Há de se observar que todos os nomes dos motoristas citados pelo noticiante Valdemir coincidem com os nomes apurados inicialmente pelo DENASUS como beneficiários de plantões em excesso. Neste trabalho inicial, o DENASUS levantou três tipos de dados: números de plantão previstos nas escalas; números de plantão cuja folha de frequência estivesse assinada; número de plantões pagos. 7. Estes parâmetros de pesquisa mostravam números ascendentes: escalas &qt; folhas de frequência &qt; pagos. Não obstante, o DENASUS desconsiderou as escalas e tomou por irregulares apenas os valores pagos a mais do que as folhas de frequência. Vide fls. 1854 (planilha DENASUS de valores a devolver relativo a 2011), 1894 (planilha DENASUS de valores a devolver relativo ao ano de 2012). Com base nestes dados, a conclusão inicial do DENASUS foi a de que vários motoristas tinham recebido mais plantões do que os registros das folhas de frequência, consoante da autoridade policial de fls. 426. 8. Embora não tenham sido arrolados como testemunhas, alguns destes motoristas que estavam em situação similar à de JAIRO foram inquiridos pela polícia. Antônio de Deus Alves Barbosa disse que a discrepância entre boletins de frequência assinados e plantões pagos possivelmente se deve ao fato de trabalho envolver situações de emergência e algumas folhas ficarem sem assinatura, por esquecimento (fls. 365). Eduardo Henrique de Souza Machado afirmou que não havia cobrança pela assinatura de ponto já que, pelo que sabia (o que não está de acordo com auditoria do DENASUS) os pagamentos dos plantões eram feitos conforme escala, e não conforme folha de ponto (fls. 267). Romualdo Quaresma de Sousa também disse que não havia rigor na assinatura de ponto, daí possivelmente advinda a diferença encontrada pelo DENASUS (fls. 269). Todos negaram qualquer conluio com JOSÉ LEONARDO para recebimento de plantões a maior e/ou repasse a ele de parte dos ganhos ilícitos. E disseram que suas alegações poderiam ser comprovadas pelo exame dos livros de registro do condutor do dia, o livro de troca de plantão e o registro de plantões extras. 9. Apesar das incongruências iniciais (boletins de frequência X plantões pagos), após o exame dos livros de condutor do dia (livro de plantão), constatou-se que os plantões pagos aos motoristas corresponderam a trabalhos efetivamente prestados, e

apenas quanto ao condutor JAIRO não foi encontrado o registro de sua presença em cinquenta e cinco plantões no livro de plantão (livro condutor do dia), malgrado o valor correspondente a esses lhe tenha sido creditado na folha de pagamento. 10. Prosseguindo na investigação, o MPF solicitou mais esclarecimentos acerca do modo como se chegou ao número de plantões recebidos e não trabalhados por JAIRO (fl. 430). Em resposta, o DENASUS informou que foi feito cotejo entre os registros do livro de condutor do dia (livro de plantão) do período de março/2011 a junho de 2012 e a folha de pagamento desse período (fls. 3801/3817). Na oportunidade, o DENASUS aproveitou para retificar que na verdade se trataram de 54 plantões pagos e não trabalhados, e não 55 conforme constou no relatório complementar (fl. 439). 11. Ademais, no segundo depoimento prestado à Polícia Federal (fl. 413), que se deu justamente após a elaboração do relatório complementar do DENASUS, JAIRO reconheceu que o livro mais fiel é o livro do condutor do dia, e admitiu que recebeu pagamentos por plantões não prestados a pedido do seu irmão, JOSÉ LEONARDO, a quem repassou os valores: inclusive JAIRO somente foi contratado como motorista na gestão do irmão JOSÉ LEONARDO como coordenador do tráfego do SAMU. Além da confissão extrajudicial, aponta-se o depoimento prestado em juízo pelo noticiante do crime, Valdemir Santos Evaristo, agora na condição de testemunha, ocasião em que reafirmou que recebeu de JOÃO LEONARDO proposta para receber sem trabalhar, fls. 430. 12. Tal fato não configura mera irregularidade, como defende o apelante, mas ilícito penal que se configura como crime de peculato, diante da violação à moralidade administrativa, à credibilidade e à eficiência dos serviços públicos advinda do desvio de verba pública. 13.(...). 15. O aumento da pena se deu em razão da continuidade delitiva que, diante do elevado número de vezes que o crime foi praticado (54 vezes no período de março de 2011 a junho de 2012), aplicou-se o aumento em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). 16. Apelação improvida. [10] (TRF-5, Ap: 08017191620184058200, Relator: Des. Federal LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/03/2022, 2ª TURMA). (Grifos nossos).

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender configurado ato de improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais, fixa a competência da Justiça Federal. Hipótese em que foram repassados a município, pela União (Fundo Nacional de Saúde), valores para financiamento do Piso de Atenção Básica da Saúde. 2. Provimento do agravo de instrumento. (TRF-1, AI: 00130917020154010000, Relator: Des. Federal OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2016). (Grifos nossos).

PENAL - PROCESSUAL PENAL - DECRETO-LEI 201/67 - PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ - DESVIO DE RECURSOS OBTIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O DNER - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - RECEBIMENTO. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de recursos sujeitos a prestação de contas perante órgão federal. Aplicação da Súmula 208 do C. STJ. II - A municipalidade de Corumbá recebeu recursos federais por conta de Convênio celebrado com o DNER em 1998, cujo objeto consistia na execução de obras de recuperação de estradas vicinais para

religação de assentamentos rurais com o município. III — Justa causa para o início da persecução penal por infração ao DL 201/67 que se evidencia na espécie, haja vista a existência de fortes indícios de que a execução do objeto do convênio celebrado deu—se irregularmente, com destaque para as evidências constantes dos autos de que a verba transferida ao município teve destinação diversa da pactuada. IV — Denúncia recebida. (TRF—3, APN: 5861 SP 2003.03.00.005861—0, Relatora: Des.ª Federal CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 25/11/2004, ÓRGÃO ESPECIAL). (Grifos nossos).

PENAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 1º, XI DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 96, I, DA LEI Nº 8.666/93, C/C ART. 29 DO CP - MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE MAGÉ — SÚMULA 208/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS DIRETRIZES DO ART. 41 DO CPP. I - A Denúncia imputa ao primeiro denunciado a prática dos delitos capitulados no art. 1º, XI (seis vezes), do Decretolei nº 201/67, e art. 96, I, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP, na forma do art. 69 do CP; ao segundo denunciado a prática do delito capitulado no art. 96, I, da Lei 8.666/93, e a terceira denunciada a prática do delito descrito no art. 96, I, da Lei 8.666/93 c/c o art. 29 CP. II - Comprovado que as fontes dos recursos utilizados para o pagamento dos empenhos em foco nas investigações provieram do Sistema Único de Saúde - SUS; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, este por meio do Convênio Criança Cidadã. III - O fato de as condutas descritas no libelo terem sido apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta a aplicação do disposto na Súmula 208 do STJ, pois a prestação de contas perante órgão estadual, relativamente à verba de convênio firmado com a União, não elide a necessidade de prestação de contas perante o TCU, em obediência ao disposto no art. 71, IV, da CR/88. Precedentes. IV - Libelo que atende às diretrizes do art. 41 do CPP. Denúncia recebida. (TRF-2 - APNP: 84 RJ 2006.02.01.008851-7, Relator: Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 08/11/2007, PLENARIO (Grifos nossos).

Imprescindível ressaltar que a Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora, desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, decidiu, em 11/09/2015, que: "O art. 6° , da Lei n° 9.424/96 (Lei do FUNDEF) previa a atuação complementar por parte da União ao Fundo, a qual poderia repassar a este recursos que seriam destinados ao financiamento da educação brasileira. A respeito disso, tem-se que as verbas do Fundo, independente se oriundas ou não de repasse da União, são de aplicação vinculada, ou seja, obrigatoriamente devem ser utilizadas para o fim previsto pela Lei nº 9.424/96. V − Posto isto, de fato, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, da malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, ainda que não tenha complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos. Precedentes do STF e STJ. VI - Da leitura da denúncia, depreende-se que as acusações versam sobre possíveis desvios de recursos provenientes do FUNDEF. Conforme já exposto, predominando o interesse da União na fiscalização da correta aplicação dos recursos oriundos do referido Fundo, compete à Justiça Federal processar e julgar as condutas delituosas decorrentes da malversação dos aludidos recursos." (TJBA, HC: 00173514920158050000, Relatora: Des.ª RITA DE CASSIA

MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 11/09/2015).

Veja-se:

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ARTS. 312 E 288, AMBOS DO CP). ACUSAÇÃO QUE APONTA SUPOSTO DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARADA, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS DE ORIGEM AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, A FIM DE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, DANDO SEGUIMENTO, SE ASSIM ENTENDER, AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. WRIT PREJUDICADO. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Michel Soares Reis (OAB/BA: 14620/BA), em favor de Valderico Luiz dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. II - Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros indivíduos, no bojo da Ação Penal tombada sob o nº 0300723-59.2013.8.05.0103, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, art. 1º. inciso I. do Decreto-Lei nº 201/67 e arts. 312 e 288. ambos do Código Penal. III - Ab initio, insta salientar que a douta Procuradoria de Justiça, em seu opinativo de fls. 969/980, destaca que a denúncia foi recebida por Juiz absolutamente incompetente, na medida em que os delitos narrados na peca acusatória atraem a competência da Justica Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Acrescenta que, independentemente de ter havido ou não complementação por parte da União, a competência para julgar os crimes decorrentes do desvio de verbas do FUNDEF é da Justiça Federal, tendo em vista a função supletiva e redistributiva que a Lei Maior atribui à União em matéria educacional (art. 211, § 1º, da CF). IV - Importa salientar que o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério vigorou entre 1998 e 2006, sendo substituído desde então pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação). O art. 6º, da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF) previa a atuação complementar por parte da União ao Fundo, a qual poderia repassar a este recursos que seriam destinados ao financiamento da educação brasileira. A respeito disso, tem-se que as verbas do Fundo, independente se oriundas ou não de repasse da União, são de aplicação vinculada, ou seja, obrigatoriamente devem ser utilizadas para o fim previsto pela Lei nº 9.424/96. V - Posto isto, de fato, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, da malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, ainda que não tenha complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos. Precedentes do STF e STJ. VI - Da leitura da denúncia, depreende-se que as acusações versam sobre possíveis desvios de recursos provenientes do FUNDEF. Conforme já exposto, predominando o interesse da União na fiscalização da correta aplicação dos recursos oriundos do referido Fundo, compete à Justiça Federal processar e julgar as condutas delituosas decorrentes da malversação dos aludidos recursos. VII - Parecer da douta

Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, anulando-se, de ofício, a decisão que recebeu a denúncia diante da incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ilhéus para processar e julgar a Ação Penal originária, determinando, inclusive, a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, fls. 969/980. VIII — DECLARADA, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS DE ORIGEM AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, A FIM DE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, DANDO SEGUIMENTO, SE ASSIM ENTENDER, AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANDAMUS PREJUDICADO. (TJBA — HC: 00173514920158050000, Relatora: Des.ª RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHÃES, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 11/09/2015). (Grifos nossos).

Importa registrar também que diversos julgados do TCU evidenciam que os recursos do SUS/SAMU estão sujeitos à sua fiscalização e ao seu controle, assim como as verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE UMA EQUIPE DO SAMU. CONTAS IRREGULARIDADES. DÉBITO AO MUNICÍPIO. MULTAS AOS GESTORES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Os ex-gestores Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá foram responsabilizados por não exercerem suas prerrogativas legais na gestão dos recursos do SUS, contribuindo para a ocorrência de dano ao Erário, pela ausência de implantação da quarta unidade de suporte básico do SAMU (...). b.1) Irregularidade: não exercício das suas prerrogativas legais na gestão dos recursos do SUS, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, pela não implantação da 4º Unidade Básica de Saúde (USB) do SAMU 192, habilitada por meio da Portaria MS/GM 1308/2007, mas não implantada pela SMS, bem como inexistência de seu Cadastro no CNES, conforme extrato de transferências do Fundo Nacional de Saúde; Relatório SCNES de Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar na área de urgência, extraídos em 21/11/2013; b.2) Conduta: não adotar providências com vistas à regularização da 4º Unidade Básica de Saúde do SAMU 192 e cadastramento da equipe no CNES, contrariando o disposto na Portaria MS/GM 1308/2007 quando deveria ter implantado a 4º equipe USB e realizado o cadastramento no CNES; É de exigir de um secretário municipal de saúde que se inteire da situação do emprego de recursos pecuniários repassados mensalmente ao ente federado pelo FNS, incluídos os repassados para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). (...) não é escusável o desconhecimento pelo ora recorrente do não funcionamento de uma das unidades móveis de saúde dentre as cinco para que o Ministério da Saúde fez repasses no período de sua gestão. A dosimetria da punição pecuniária resulta de sopesamento do conjunto de irregularidades praticadas e do juízo da reprovabilidade das condutas verificadas ante as circunstâncias do caso concreto. No caso, há uma só irregularidade, uma só conduta reprovável atribuída aos três responsáveis — não adotar providências com vistas à regularização da 4º Unidade Básica de Saúde do SAMU 192 e cadastramento da equipe no CNES -, e as circunstâncias fáticas em que a praticaram são idênticas. Ante o exposto, nego provimento aos recursos de reconsideração e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado. (TCU, Acórdão 3350/2024, Primeira Câmara, Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Julgado em 30 de abril de 2024). (Grifos nossos).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS SEM A CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E SAQUES EM CONTAS CORRENTES ESPECÍFICAS, QUE CARACTERIZAM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FNS EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS. (...). IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA. As ocorrências tratadas neste processo foram constatadas pelo Denasus, em fiscalização realizada no Município de Peritoró/MA, em 2013, consoante o Relatório de Auditoria 12.413 (peça 10), e estão associadas a sagues e transferências nas três contas bancárias utilizadas para operacionalização do Serviço Móvel de Urgência (SAMU), daquela municipalidade, nos períodos de janeiro de 2009 a setembro de 2010, de outubro de 2010 a janeiro de 2012, e de fevereiro de 2012 em diante, com utilização indevida de recursos federais, em benefícios de terceiros, fora dos objetivos do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Ante a gravidade das faltas apuradas e da reprovabilidade das condutas desses exgestores, entendo que resta fundamentada a aplicação da multa individual e proporcional ao dano, porquanto foram responsáveis por saques e transferências nas três contas bancárias utilizadas para operacionalização do Serviço Móvel de Urgência (SAMU), do município de Peritoró/MA, nos períodos de janeiro de 2009 a setembro de 2010, de outubro de 2010 a janeiro de 2012, e de fevereiro de 2012 em diante, com utilização indevida de recursos federais, em benefícios de terceiros, fora dos objetivos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-le4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2º Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3215/2022 - Primeira Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, entre outros). (TCU, TC 035.142/2020-0, Segunda Câmara, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, Julgado em 2 de abril de 2024). (Grifos nossos).

Prosseguindo com essa esteira de intelecção: "O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte" (STF, EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016).

"O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do SUS, recebidos do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, os quais são fiscalizados pelo TCU." (STJ, AgRg no AREsp: 1733014 MG 2020/0184372-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

Referenciando mais precedentes do STJ de incidência neste caso concreto, "conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. 2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se valida ou

não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo Aparente" (STJ, AgRg no RHC: 156413 GO 2021/0352732-8, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/04/2022).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça "consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde — inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' — ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação", de sorte que "eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ." (STJ, AgRg no CC: 169033 MG 2019/0317223—5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2020, S3 — TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Para além disto, "o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão—TCU n. 506/1997 — Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização."(STJ, AgRg no CC: 169033 MG 2019/0317223—5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2020, S3 — TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA PROVENIENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/ STJ. SÚMULA 150/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do SUS, recebidos do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, os quais são fiscalizados pelo TCU. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. 3. A questão referente à incidência da Súmula 150/STJ foi suscitada apenas neste agravo regimental, caracterizando-se como indevida inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp: 1733014 MG 2020/0184372-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem—se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde — SUS — atrai a competência da Justiça Federal,

tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. 2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se valida ou não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo Aparente. 3. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal. (STJ, AgRg no RHC: 156413 GO 2021/0352732-8, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/04/2022). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde — inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator (a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator (a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator (a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018. 2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização. 3. In casu, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo. 4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". 5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC: 169033 MG 2019/0317223-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/05/2020). (Grifos nossos).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO ALCATRAZ. LAVAGEM DE CAPITAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS E ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO QUE RECEBEU VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO ESTADO DE SANTA CATARINA E SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a conseguente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte"(EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016). 2. Tendo a Corte de origem concluído que a investigação engloba a verba federal fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que existe conexão probatória e intersubjetiva entre as Operações Alcatraz e Hemorragia, o afastamento de tais conclusões demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita. 3. Registra-se, ainda, que "havendo conexão probatória, a competência federal quanto a eventuais delitos conexos também está instaurada, segundo a orientação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça" (CC 177.961/ PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/6/2021). 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC: 147467 SC 2021/0147529-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/10/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 25/10/2021). (Grifos nossos).

Vale colacionar mais um julgado da Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora deste Egrégio TJBA, de relatoria do eminente Des. Nilson Soares Castelo Branco:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DO ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI 12. 850/13 (pertinência a organização criminosa), ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL (falsidade ideológica) E ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98 (lavagem de dinheiro). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 208 EM FACE DA APONTADA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE LOCAL NA APURAÇÃO DOS FATOS A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INVIABILIDADE. REGRA DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/1988, C/C ART. 76, I E III, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122 E 208 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, RSE: 05778226320188050001, Relator: Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2020)

Destarte, pelas razões explanadas, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, em virtude do que se faz necessário reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça da Bahia, determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Imprescindível ressaltar que a presente decisão não anula os atos decisórios e instrutórios até então praticados, eis que "O entendimento mais consentâneo com o princípio da razoabilidade e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é o de que tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal competirá a esta a análise de todo o processo, podendo desconstituir atos, e/ou ratificar os que achar pertinentes". (TJBA, AGR: 03032763120138050022, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, SEÇÃO CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2020).

Inclusive, "a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou—se a entender que mesmo atos decisórios — naquele caso, a denúncia e o seu recebimento — emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. (AgRg no HC n. 393.403/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/2/2018)" (TJBA, AGR: 03032763120138050022, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, SEÇÃO CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2020).

Veja-se:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL — 1º REGIÃO, DEIXANDO PARA QUE O ÓRGÃO COMPETENTE DELIBERE ACERCA DA ANULAÇÃO OU RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Agravo Interno interposto por JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA contra Decisão desta Relatoria (fls. 3502/3511 integrada pela Decisão dos Embargos de Declaração de fls. 3529/3536), que, ao acolher a manifestação do douto Procurador Geral de Justiça Adjunto, e verificando que a questão se amolda ao entendimento jurisprudencial proferido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 1º Região, sem, contudo, declarar a nulidade dos atos decisórios praticados durante o curso da ação penal nesta Justica Estadual. II - No caso vertente, cabe o registro feito por Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa na Obra Processo Penal Didático (Editora Jus-Podivm, 2ª ed., rev., ampl., e atual. 2019, pág.259) acerca da citação de Fredie Didier Júnior sobre a regra KOMPETENZ-KOMPETENZ: "todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência. O juiz é, sempre, o juiz da sua competência. Assim, para todo órgão jurisdicional há sempre uma competência mínima (atômica): a competência para o controle da própria competência. Por mais incompetente que seja o órgão jurisdicional, ele sempre terá competência para decidir se é ou não competente. (Didier, Curso, 2011, p. 129)". Nesse trilhar, discordando das alegações da Embargante, não subsiste mais o entendimento de que havendo o reconhecimento de incompetência, mesmo que absoluta, todos os atos proferidos pelo juiz dado como incompetente deveriam ser anulados de forma"automática". III - O entendimento mais consentâneo com o princípio da razoabilidade e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é o de que tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal competirá a esta a análise de todo o processo, podendo desconstituir atos, e/ou ratificar os que achar pertinentes. IV Outrossim, vale transcrever o destaque feito pelo Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz no HC nº 445.325 ⊞ SP: "Não bastasse, ainda que identificada a incompetência do Juízo estadual, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Ao revés: permanecem hígidos até que a autoridade competente decida sobre a sua convalidação ou revogação. Nesse sentido: [...] As duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, c, da CF e no art. 567, do CPP, a saber:"a incompetência do

juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". (RHC n. 82.698/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, 5º T., DJe 21/2/2018)[...] O entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF." (AgRg no HC n. 393.403/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5º T., DJe 16/2/2018). V – Agravo Interno desprovido. (TJBA, AGR: 03032763120138050022, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, SEÇÃO CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2020). (Grifos nossos).

Cabe aclarar que "havendo conexão probatória, a competência federal quanto a eventuais delitos conexos também está instaurada, segundo a orientação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, CC 177.961/PA, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/6/2021).

No caso destes autos, as nomeações e designações, supostamente irregulares, de servidores que foram remunerados com verbas oriundas de repasses federais, detém conexão probatória com os ato de nomeação e designação de servidores que, por ventura, não tenham sido custeados com valores decorrentes do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e/ou do SUS/SAMU. Logo, diante de tal conexão probatória, a Justiça Federal é o órgão jurisdicional competente para apurar todas as imputações contidas na presente ação penal.

Por derradeiro, em relação ao princípio da não surpresa, positivado pelo art. 10 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária no Processo Penal, faz-se imprescindível aclarar que "a jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial", e, quando "a controvérsia atinente à violação do princípio da não surpresa decorre de possível incompetência absoluta", entende-se que "eventual vício dessa natureza é considerado tão grave no ordenamento que, além de poder ser pronunciada de ofício, configura hipótese de ação rescisória (art. 966, II, do CPC/2015)", sendo importante frisar, nessa esteira de intelecção, que "a declaração — em si considerada — atinente à declinação de competência absoluta não implica prejuízos ao requerente", "afinal, a decisão judicial não se manifesta quanto ao mérito da controvérsia", que "deverá ser devidamente analisado (caso não haja preliminares ou prejudiciais de mérito) pelo juízo competente após o transcurso do devido processo legal": "Ou seja, a declaração de incompetência não traduz risco ao eventual direito subjetivo do requerente" (STJ, AgInt no RMS: 61732 SP 2019/0258035-0, Segunda Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2019).

Com efeito, "como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na

declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz" (STJ, AgInt no AREsp: 1793022 SP 2020/0310883-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/05/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANDADO DE SEGURANCA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANCA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente defende a nulidade do julgado impugnado pelo mandado de segurança por teratologia consistente na declinação de competência de ofício do juízo singular para o Tribunal de Justiça Militar. Isso porque não houve observação do princípio da não surpresa e porque a impugnação da decisão de perda de patente não está elencada na competência originária do Tribunal. 2. 0 art. 10 do CPC/2015 faz referência expressa ao princípio da não surpresa. Assim, em regra, o magistrado não pode decidir com base em algum fundamento que as partes não teve oportunidade de se manifestar. 3. Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. 5. A controvérsia atinente à violação do princípio da não surpresa decorre de possível incompetência absoluta. Eventual vício dessa natureza é considerado tão grave no ordenamento que, além de poder ser pronunciada de ofício, configura hipótese de ação rescisória (art. 966, II, do CPC/2015). 6. Ademais, a declaração — em si considerada — atinente à declinação de competência absoluta não implica prejuízos ao requerente. Afinal, a decisão judicial não se manifesta quanto ao mérito da controvérsia. Esse deverá ser devidamente analisado (caso não haja preliminares ou prejudiciais de mérito) pelo juízo competente após o transcurso do devido processo legal. Ou seja, a declaração de incompetência não traduz risco ao eventual direito subjetivo do requerente. Na verdade, a declinação de competência absoluta prestigia o princípio do juiz natural e, consequentemente, o escopo político do processo. 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." 8. Ademais, o ato judicial impugnado pelo mandado de segurança é decisão monocrática proferida em sede de ação ordinária que visa à anulação de ato que determinou perda de graduação do ora recorrente. Não há teratologia nessa decisão porque os membros do Poder Judiciário possuem competência para analisar a sua competência (kompentez kompentez). Além disso, independente da natureza do ato de demissão, a

análise da competência está fundamentada tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual. Não havendo manifesta ilegalidade, não é cabível mandado de segurança contra ato judicial. 9. Por fim, poderia o recorrente ter utilizado do recurso próprio para a impugnar a declinação de competência a partir da eventual natureza administrativa do ato demissionário. Ocorre que mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 10. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS: 61732 SP 2019/0258035-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DO BANCO, DEMANDA DE EX-FUNCIONÁRIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61.732/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019). Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ. 2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp: 1793022 SP 2020/0310883-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/05/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07/06/2021). (Grifos nossos).

Imprescindível repisar, neste ponto, o Enunciado n.º 4 da ENFAM: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Portanto, perfilhando-se ao entendimento esposado pelo STJ no supratranscrito precedente, e pelo ENFAM no indigitado Enunciado de n.º 4, em relação aos limites do âmbito de abrangência do princípio da não surpresa, concluiu-se, in casu, pela prescindibilidade da intimação das partes para se manifestarem sobre a (in) competência deste Juízo, antes de se proferir a presente decisão.

Registre-se, ainda, que os documentos de ID 63651746 e seguintes estão disponíveis via consulta pública, no site da Transparência Federal, e, além disto, não se referem ao mérito desta ação penal (ao qual, frise-se, não se adentrou), e sequer foram utilizados, de forma expressa, nesta decisão, para embasar o entendimento de que falece competência a esta Egrégia Corte Estadual de Justiça para julgar a presente demanda — a documentação que já estava desde antes nos autos foi suficiente para tanto, inclusive, conforme já explanado, a própria denúncia ofertada pelo

Parquet narrou o repasse de verba federal.

Destarte, pelo quantum exposto nos últimos parágrafos, não há que se falar, in casu, em ofensa ao princípio da não surpresa e/ou às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, valendo ressaltar que a presente decisão prestigia os princípios/garantias do Juiz Natural, do Promotor Natural e da duração razoável do processo — corolários do devido processo legal e da ampla defesa.

Do exposto, VOTO no sentido de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, com o consequente DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA para a JUSTIÇA FEDERAL, de sorte que os presentes autos devem ser remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem a anulação dos atos instrutórios e decisórios até então praticados, eis que competirá à Justiça Federal a análise de todo o processo, podendo desconstituir atos, e/ou ratificar os que achar pertinentes.

É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 23 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06